

A. I. N° 269130.0004/14-4
AUTUADO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE FIBRAS DO NORDESTE
AUTUANTE MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM DAT SUL/INFAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO INTERNET – 11/07/2023

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0095-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Imputação elidida parcialmente. Alegações defensivas que restaram comprovadas foram acatadas, acertadamente, pela autuante resultando no refazimento dos cálculos e redução do valor do débito. Mantida a exigência fiscal exclusivamente quanto aos valores cujas alegações defensivas não restaram comprovadas. Infração parcialmente procedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Autuado apresentou elementos comprobatórios de parte de suas alegações que foram corretamente acolhidos pela autuante. Mantidos na autuação exclusivamente os valores cujos argumentos defensivos não restaram comprovados. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 265.752,69, acrescido das multas de 60% e 100%, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 03.01.04 – O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de junho e novembro de 2011, maio, julho e setembro de 2012, março, julho, setembro e outubro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 169.666,83;

Infração 02 – 05.05.03 – Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro de 2011, junho, setembro e outubro de 2012, agosto e outubro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 96.085,86.

O autuado apresentou Impugnação (fls.56 a 71 dos autos). Reporta-se sobre a tempestividade da peça impugnatória. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Em caráter preliminar, argui a nulidade do Auto de Infração por apresentar vícios insanáveis, tendo sido lavrado sem as cautelas que devem ser adotadas em razão da sua natureza jurídica.

Afirma que todas as Notas Fiscais arroladas na autuação estão devidamente escrituradas nos seus Livro Registro de Saídas e no Livro de Entradas, não havendo divergência entre esses lançamentos e os registrados nos documentos fiscais.

Alega, ainda, que foi desconsiderado crédito do ICMS referente ao PROALBA em algumas notas

fiscais, em vários períodos, considerando erroneamente o imposto em seu valor total, o que incorreu em diferenças inexistentes. Acrescenta que conforme Lei 7932/2001, Processo 08563120099, Parecer 10642/2009. (Doc. 3).

Salienta que tal fato demonstra que o Auto de Infração possui fortes indícios de nulidade, já que a Fiscalização não se aprofundou na análise acurada das operações fiscalizadas e das respectivas Notas e Livros Fiscais, sendo parte ilegítima para exigência de suposta falta de recolhimento do imposto.

Diz que como é cediço, o lançamento tributário é um ato administrativo plenamente vinculado que não pode se pautar em informações insuficientes e em meras presunções, mas sim em fatos que devem estar devidamente comprovados pela Administração Tributária, ou seja, o Fiscal deve analisar de forma exauriente os fatos em derredor dos exercícios fiscalizados, bem como expressamente indicar e comprovar com precisão todos os elementos caracterizadores da suposta infração, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusivamente, sustenta que há de se reconhecer a nulidade do presente lançamento, tendo em vista que o mesmo ocorreu sem que fossem perquiridos todos os fatos relativos aos exercícios fiscalizados, bem como pela ausência de dados e identificações imprescindíveis à validade da autuação que impossibilitam o seu efetivo direito de defesa, ensejando uma série de inconsistências e violações ao ordenamento jurídico pátrio.

No mérito, relativamente à infração 01, alega inexistência de divergência entre os valores de ICMS, constantes dos documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios.

Observa que a infração foi lavrada em razão de suposta divergência entre o ICMS lançado no Livro Registro de Saída, constantes nos documentos fiscais objeto da autuação e o valor recolhido.

Assevera que todas as Notas Fiscais arroladas na autuação foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Saída, com o devido destaque do imposto, sendo que, nas que tiveram débito apurado este foi recolhido no prazo, em conformidade com os documentos fiscais, não havendo qualquer divergência entre eles ou mesmo insuficiência de pagamento de imposto.

Pontua que para melhor demonstração dos fatos, apresenta uma análise dos exercícios fiscalizados e autuados indevidamente pela Fiscalização, conforme literalmente reproduzido abaixo:

A) **EXERCÍCIO DE 2011**

Para o exercício de 2011, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais autuadas às páginas 18 a 20 do Auto de Infração.

Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída de 06/2011 e 11/2011, Apuração do ICMS dos meses de 06/2011 e 11/2011, bem como cópia dos DANFE's e os DAE's que comprovam o regular recolhimento do imposto para o período, na ordem acima descrita (Doc. 04) 06/2011. (Doc.05) 11/2011.

01. Como se pode verificar nos documentos acima mencionados, houve o correto lançamento das Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração (referentes aos meses 06/2011 e 11/2011) no Livro de Saída, com o devido destaque do imposto, nas que tiveram débito apurado. Havendo o regular recolhimento do imposto no período de 06/2011.

No que se refere ao período de 11/2011, no momento da emissão do DAE referente a notas fiscais de saídas n. 461 e 462, emitidas em 11/2011, houve um equívoco no momento de incluir a competência, sendo registrada como 10/2011, sendo que o correto é 11/2011. Fato identificado e solicitado correção junto à Inspetoria de Barreiras – Bahia, conforme protocolo nº 016702/2015-3, em anexo. (Doc 6).

Ainda que se argumente se tratar de erro do próprio contribuinte, é importante destacar que a jurisprudência pátria é pacífica ao acolher o princípio da verdade material e aplicá-lo na verificação do procedimento fiscal levado a efeito pelo contribuinte, o que também deve ser considerado no caso em tela, prevalecendo a verdade material sobre a formal, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais Pátrios.

Deste modo, percebe-se que o Fisco Estadual desconsiderou a verdade material na espécie, sendo imprescindível que o Órgão Julgador, no âmbito de seu poder de verificar a ocorrência do fato gerador e identificar a verdade nos documentos contábeis apresentados pelos contribuintes, analise o que de fato

ocorreu in casu, eis que a existência de erro formal sanável não caracteriza fato gerador do ICMS, não podendo ensejar a sua cobrança, sob pena de violação aos princípios da legalidade tributária e da verdade material.

Tais valores de créditos deverão ser expurgadas da presente autuação, sob pena de atribuir ao Erário Estadual enriquecimento ilícito face à Impugnante.

B) EXERCÍCIO DE 2012

Para o exercício de 2012, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais autuadas às páginas 21 a 24 do Auto de Infração.

Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída do exercício de 05/2012, Apuração do ICMS do mês de 05/2012, bem como cópia do DANFE's nº 571 e DAE referente à mesma, que comprova o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia da nota de entrada nº 1666 e a guia de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 7.).

Quanto a Nota fiscal nº 566 emitida em 22/05/2012, no momento da emissão do DAE, houve um equívoco no momento de incluir a competência, sendo registrada como 04/2012, sendo que o correto é 05/2012. Fato identificado e solicitado correção junto à Inspetoria de Barreiras – Bahia, conforme protocolo nº 0022119/2015-0, em anexo. (Doc 8).

Ainda que se argumente se tratar de erro do próprio contribuinte, é importante destacar que a jurisprudência pátria é pacífica ao acolher o princípio da verdade material e aplicá-lo na verificação do procedimento fiscal levado a efeito pelo contribuinte, o que também deve ser considerado no caso em tela, prevalecendo a verdade material sobre a formal, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais Pátrios.

Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída do exercício de 07/2012, Apuração do ICMS do mês de 07/2012, bem como cópia do DANFE's nº 629 e 630, DAE referente à mesma, que comprova o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia das notas de entradas nº 5814 e 5815 e a guia de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 9.).

Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída do exercício de 09/2012, Apuração do ICMS do mês de 09/2012, bem como cópia do DANFE's nº 725 e 729, DAE referente à mesma, que comprova o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia da nota de entrada nº 5557 e 5560 e a guia de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 10).

Salientamos, que a impugnante detém o benefício do PROALBA, que lhe garante a dedução de 50% (cinqüenta por cento) do imposto destacado na nota fiscal, no momento da apuração e do recolhimento do ICMS referente aquela transação. Consta da Lei 7932/2001, referente ao PROALBA os requisitos necessários para a obtenção da dedução e entre elas está a constante no Art. 3º, **Parágrafo Único**, que trata do recolhimento obrigatório, do produtor, de 10% (dez por cento) do valor do imposto na operação para o fundo privado específico de modernização da cotonicultura baiana, neste caso o recolhimento é para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão – FUNDEAGRO. Ocorre que a impugnante sempre cumpriu todos os requisitos para a obtenção do benefício por ela utilizado. No entanto em algumas notas de 05/2012, 07/2012 e 09/2012, esse benefício foi desconsiderado, sendo lançado na planilha de confrontações de débitos e créditos pela i. fiscal o valor total destacado na nota fiscal.

Observa-se que a fiscal não se ateve a buscar nos documentos entregues ou até mesmo solicitar ao contribuinte, caso algum comprovante não estivesse anexo à nota fiscal, por meio de intimações, das guias de recolhimento do FUNDEAGRO, afim de não incorrer em cobrança indevida. Tendo desconsiderado o benefício a que a impugnante tem direito, gerou lançamento no Auto de Infração de valores indevidos.

Ora Senhores Julgadores, como se pode verificar nos documentos acima mencionados, houve o correto lançamento das Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração (referentes aos meses 05/2012, 07/2012 e 09/2012 no Livro de Saída, com o devido destaque do imposto, nas que tiveram débito apurado, bem como que houve o regular recolhimento do imposto no período autuado, com o devido desconto estabelecido pela Lei 9732/2011

C) EXERCÍCIO DE 2013

Para o exercício de 2013, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais autuadas às páginas 25 a 33 do Auto de Infração.

Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída do exercício de 03/2013, Apuração do ICMS do mês de 03/2013, bem como cópia do DANFE's nº 936, 952, 953 e 958, DAE referente às mesmas, que comprovam o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia das notas de entradas nº 2516, 7351, 7352, e 2521 e as guias de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 11.)

Quanto a Nota Fiscal nº 961 emitida em 21/03/2013, foi considerada na planilha da i. Fiscal como se não houvesse tido recolhimento. Ocorre que para esta nota foi realizado o recolhimento do valor total destacado na nota fiscal, no valor de R\$ 307,74 (trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos). (Doc. 12).

Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída de 07/2013, Apuração do ICMS dos meses de 07/2013, bem como cópia dos DANFE's nº 978, DAE referente à mesma, que comprova o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia da nota de entrada nº 4767 e a guia de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 13.)

Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída de 09/2013, Apuração do ICMS dos meses de 09/2013, bem como cópia dos DANFE's nº 1114, 1121, 1131, 1159 e 1123, DAE referente à mesma, que comprova o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia da nota de entrada nº 84, 85, 89, 2775, 88 e a guia de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 14.)

Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída de 10/2013, Apuração do ICMS dos meses de 10/2013, bem como cópia dos DANFE's nº 1216, 1217, 1215, 1222, 1223, 1227 e 1228, DAE's referente às mesmas, que comprovam o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia das notas de entradas nº 2804, 2805, 2803, 2806, 2807, 2808 e 2809 e as guias de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 15.)

Salientamos, que a impugnante detém o benefício do PROALBA, que lhe garante a dedução de 50% (cinquenta por cento) do imposto destacado na nota fiscal, no momento da apuração e do recolhimento do ICMS referente aquela transação. Consta da Lei 7932/2001, referente ao PROALBA os requisitos necessários para a obtenção da dedução e entre elas está a constante no Art. 3º, Parágrafo Único, que trata do recolhimento obrigatório, do produtor, de 10% (dez por cento) do valor do imposto na operação para o fundo privado específico de modernização da cotonicultura baiana, neste caso o recolhimento é para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão – FUNDEAGRO. Ocorre que a impugnante sempre cumpriu todos os requisitos para a obtenção do benefício por ela utilizado. No entanto em algumas notas de 03/2013, 07/2013, 09/2013 e 10/2013, esse benefício foi desconsiderado, sendo lançado na planilha de confrontações de débitos e créditos pela i. fiscal o valor total destacado na nota fiscal.

Observa-se que a fiscal não se ateve a buscar nos documentos entregues ou até mesmo solicitar ao contribuinte, caso algum comprovante não estivesse anexo à nota fiscal, por meio de intimações, das guias de recolhimento do FUNDEAGRO, afim de não incorrer em cobrança indevida. Tendo desconsiderado o benefício a que a impugnante tem direito, gerou lançamento no Auto de Infração de valores indevidos.

Ora Senhores Julgadores, como se pode verificar nos documentos acima mencionados, houve o correto lançamento das Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração (referentes aos meses 03/2013, 07/2013, 09/2013 e 10/2013 no Livro de Saída, com o devido destaque do imposto, nas que tiveram débito apurado, bem como que houve o regular recolhimento do imposto no período autuado, com o devido desconto estabelecido pela Lei 9732/2011.

Por fim, a Impugnante anexa planilhas elaboradas de acordo com as formuladas pela i. Fiscal, onde constam os dados que corroboram com a tese de que os valores apurados não são devidos pela empresa. (Doc. 16) 2011, (Doc. 17) 2012 e (Doc. 18) 2013.

Conclusivamente, o autuado requer que seja extinto de forma integral, o débito lançado indevidamente no montante de R\$ 169.966,83, por sua total improcedência.

No tocante à infração 02, alega inexistência de omissão de notas fiscais de saídas.

Assegura que todas as Notas Fiscais arroladas na autuação foram devidamente escrituradas no Livro de Entradas, originado de notas de saídas correspondentes, não havendo assim possibilidade de venda sem nota fiscal, conforme a autuação, inexistindo valores de ICMS devidos, haja vista que todas as transações foram acobertadas de documento fiscal idôneo, e referido imposto devidamente recolhido.

Salienta que para melhor demonstração dos fatos, apresenta uma análise dos exercícios fiscalizados e autuados indevidamente pela Fiscalização, conforme literalmente reproduzido abaixo:

A) **EXERCÍCIO DE 2011**

Para o exercício de 2011, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais autuadas às páginas 36 a 39 do Auto de Infração.

Com o fim de restar inequívoca a regular escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de

omissão de emissão de notas de vendas e recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Entradas de 10/2011, assim como cópia da nota de entrada nº 2058 de Jair Volnei Hoffmann. Alega a i. Fiscal que esta nota se refere à compra de 104.044 Kg, não existindo nota de venda referente à mesma. Ocorre que a nota fiscal nº 2058 não foi escriturada no livro de entradas pelo fato de a mesma não ter sido emitida para a Cooperativa. Sendo assim não há o que se falar em cobrança de ICMS por omissão de nota de venda. (Doc. 19).

Conclusivamente, diz que conforme se verifica na cópia do Livro de Entrada e nota fiscal nº 2058, não houve a escrituração da referida nota fiscal pelo fato da mesma não existir como movimentação de mercadoria, conforme relacionado no Auto de Infração, sendo assim não há existência de imposto sobre a mesma, tão pouco, imposto a recolher.

B) EXERCÍCIO DE 2012

Para o exercício de 2012, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais autuadas às páginas 40 a 41 do Auto de Infração.

Com o fim de restar inequívoca a regular escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de omissão de vendas e recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Entradas e Saída de 06/2012, bem como cópia das notas de entradas de 06/2012, nº 1680, 2015, 5785, 1396 e os DANFE's das notas de saídas nº 595, 594, 617, 585. Sendo que a quantidade que a i. Fiscal determinou como sendo falta de emissão de saída, corresponde a 394,5 kg, mas como pode ser verificado pelas notas anexadas não houve diferença nesse período entre a quantidade adquirida e a vendida. Portanto não há o que se falar em cobrança de ICMS não recolhido. (Doc. 20).

Para o período de 07/2012, a diferença identificada pela i. Fiscal corresponde às saídas maiores que as entradas em 300 kg. A impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Entradas e Saída de 07/2012, bem como cópia da nota de entrada de 07/2012, nº 5867, e o DANFE da nota de saída nº 626. (Doc. 21).

Com o fim de restar inequívoca a regular escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de omissão de vendas e recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Entradas e Saída de 08/2012, bem como cópia da nota de entrada de 08/2012, nº 1596, 2178, 2179, 2181, 566, os DANFE's das notas de saídas nº 688, 693, 699, 703, 669. Sendo que a quantidade que a i. Fiscal determinou como sendo omissão de saída, corresponde a 25.678 kg, mas como pode ser verificado pelas notas anexadas não houve diferença nesse período entre a quantidade adquirida e a vendida. Portanto não há o que se falar em cobrança de ICMS não recolhido. (Doc. 22).

Com o fim de restar inequívoca a regular escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de omissão de vendas e recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Entradas e Saída de 09/2012, bem como cópia da nota de entrada de 09/2012, nº 69 e 712, e os DANFE's das notas de saídas nº 751, 743, 744, 745. Sendo que a quantidade que a i. Fiscal determinou como sendo omissão de saídas, corresponde a 112 kg, mas como pode ser verificado pelas notas anexadas não houve diferença nesse período entre a quantidade adquirida e a vendida. Portanto não há o que se falar em cobrança de ICMS não recolhido. (Doc. 23).

Com o fim de restar inequívoca a regular escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de omissão de vendas e recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Entradas e Saída de 10/2012, bem como cópia da nota de entrada de 10/2012, nº 2480, 2485 e 2493, e os DANFE's das notas de saídas nº 779, 789. Sendo que a quantidade que a i. Fiscal determinou como sendo omissão de saídas, corresponde a 349 kg, mas como pode ser verificado pelas notas anexadas não houve diferença nesse período entre a quantidade adquirida e a vendida. Portanto não há o que se falar em cobrança de ICMS não recolhido. (Doc. 24).

Observa-se que i. Fiscal não efetuou a confecção da planilha das notas com omissão de saída de 2012 como foi feita para 2011, dificultando assim verificar as notas em questionamento pela mesma.

Conclusivamente, diz que conforme se verifica nos documentos acima mencionados, houve o correto lançamento das Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração, (referentes aos meses 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 10/2012 no Livro de Saída e entradas, estando as quantidades exatas, com o devido destaque do imposto, nas que tiveram débito apurado, bem como que houve o regular recolhimento do imposto no período autuado.

C) EXERCÍCIO DE 2013

Para o exercício de 2013, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais autuadas às páginas 42 a 43 do Auto de Infração.

Com o fim de restar inequívoca a regular escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de omissão de vendas e recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Entradas e Saída de 08/2013, bem como cópia das notas de entradas de 08/2013, nº 72, 73, 194, 199, 197, 834, 76, 838, 839, 4798, 6164, 6177, 6181, 77, 836, 837, 6182, os DANFE's das notas de saídas nº 1011, 1012, 1048, 1075, 1058, 1084, 1063, 1096, 1097, 1022/1028, 1006, 1037, 1052, 1064, 1094, 1095 e 1053. Sendo que a quantidade que a i. Fiscal determinou como sendo omissão de saída, corresponde a 29.130,7 kg, mas como

pode ser verificado pela nota anexada não houve diferença nesse período entre a quantidade adquirida e a vendida. Portanto não há o que se falar em cobrança de ICMS não recolhido. (Doc. 25).

Com o fim de restar inequívoca a regular escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de omissão de vendas e recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Entradas e Saída de 10/2013, bem como cópia das notas de entradas de 10/2013, nº 6753, 2806, 847, 880, 846 e 9980, o DANFE da nota de saídas nº 1207, 1222, 1224, 1211, 121, 1213, 1214, 1209 e 1208. Sendo que a quantidade que a i. Fiscal determinou como sendo omissão de saída, corresponde a 100.520 kg, mas como pode ser verificado pela nota anexada não houve diferença nesse período entre a quantidade adquirida e a vendida. Portanto não há o que se falar em cobrança de ICMS não recolhido. (Doc. 26).

Observa-se que i. Fiscal não efetuou a confecção da planilha das notas com omissão de saída de 2013 como foi feita para 2011, dificultando assim verificar as notas em questionamento pela mesma.

Conclusivamente, diz que conforme se pode verificar pelas cópias do Livro de Entradas e Saída, houve a regular escrituração das Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração, com o devido destaque do imposto, e nas quantidades exatas, bem como que houve o regular recolhimento do imposto no período autuado.

Assinala que anexa planilhas elaboradas de acordo com as formuladas pela autuante, onde constam os dados que corroboram com a tese de que os valores apurados não são devidos (Doc. 27) 2011, (Doc. 28) 2012 e (Doc. 29) 2013.

Pontua que a autuante declarou em uma planilha simplificada, acostada à fl. 43, totalizando as quantidades de notas fiscais de saídas maiores que as entradas, da seguinte forma:

COMPETENCIA	SAÍDAS MAIORES QUE ENTRADAS
02/2013	25.441,0
03/2013	26.100,0
07/2013	192
09/2013	45.794,3
11/2013	172
12/2013	25.183,
TOTAL	245.764,60

Afirma que não há divergência entre as entradas e saídas desses períodos, conforme comprovado pelos livros de entradas e saídas e pelas planilhas que anexa de 02/2013. (Doc. 30). Livros de entradas e saídas e pelas planilhas que anexa de 03/2013. (Doc. 31). Livros de entradas e saídas e pelas planilhas que anexa de 07/2013. (Doc. 32). Livros de entradas e saídas e pelas planilhas que anexa de 09/2013. (Doc. 33). Livros de entradas e saídas e pelas planilhas que anexa de 11/2013. (Doc. 34). Livros de entradas e saídas e pelas planilhas que anexa de 12/2013. (Doc. 35).

Em conclusão, requer que seja extinto, de forma integral, o débito lançado indevidamente no montante de R\$ 96.085,86, referente à infração nº 02, por sua total improcedência, haja vista que todas as Notas Fiscais objeto da autuação estão devidamente escrituradas no Livro de Entradas e Saída, com as devidas quantidades, não havendo divergência entre a quantidade adquirida e a vendida, com os devidos lançamentos e recolhimento do imposto.

Prosseguindo, consigna que na busca da verdade material, os Agentes Fiscais, assim como os membros que compõe os órgãos administrativos de julgamento, tem que exaurir os meios de provas postos ao seu alcance, sopesando as informações colhidas e contrapondo-as aos fatos que busca validar.

Salienta que assim sendo, caso não seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, o que espera, pugna pela realização de Diligência Fiscal, no intuito de que sejam confrontadas as informações apresentadas pela Fiscalização com os registros dos próprios documentos fiscais e livros fiscais da empresa.

Consigna que para tanto, informa que os livros escriturados e as notas fiscais de entradas e saídas, estão à disposição na empresa, caso se faça necessário averiguar os dados acima descritos.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, pela eventualidade, a improcedência. Protesta pela juntada posterior de provas, assim como pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito, inclusive pela realização de perícia e diligência fiscal (art. 123 e 145 do RPAF/BA), para que sejam elucidadas as divergências existentes entre o seu entendimento e o entendimento da autuante, bem como pelo direito de sustentar oralmente as razões aduzidas.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls. 550 a 560). Reporta-se sobre as alegações defensivas atinentes a infração 01.

No tocante ao exercício de 2011 diz o seguinte:

- junho de 2011 - Assiste razão ao autuado, pois a fiscalização cotejou o valor total do principal recolhido com o valor total devido, esquecendo-se de dividi-lo em parcela de principal e de acréscimos moratórios. Não cabe a cobrança dos R\$ 55,80;
- novembro de 2011 - O autuado informa que, para dois DAEs, o período de referência foi erroneamente preenchido, de modo que seus valores pertenciam a 11/2011 e não 10/2011. Diz a autuante que verificando os DAEs, acostados às fls. 132 e 134 dos autos, aparentemente o autuado está correto, pois o total destes pagamentos é exatamente o débito que a fiscalização considerou não recolhido.

Ressalta, entretanto, que a correção acima referida torna o valor recolhido em outubro de 2011 menor que o apurado. Diz que assim sendo, a fiscalização passa a cobrar R\$ 6.865,62 relativos à diferença entre o ICMS apurado e o recolhido em outubro de 2011.

Quanto às alegações defensivas atinentes ao exercício de 2012 consigna o seguinte:

- maio de 2012 - O autuado apresenta o DAE referente ao recolhimento do “Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão”, fl. 168 dos autos, documento este que não havia sido apresentado anteriormente. Diz que aceita o valor e procedeu às devidas correções no cálculo do ICMS a recolher, conforme pode ser visto na tabela “ICMS a recolher” da Planilha chamada “_2_LExNfe_2012 - Informação Fiscal”, constante no CD de arquivos magnéticos. Acrescenta que referente a este mês, o autuado informa haver se equivocado no preenchimento do DAE relativo à Nota Fiscal n. 566. Observa que o período de referência é maio de 2012 e não abril deste mesmo ano. Diz que feitas as correções no demonstrativo não há imposto a recolher;
- junho de 2012 - O autuado anexa, fls. 182 a 189 dos autos, cópias das Notas Fiscais nºs 1 725 e 729, com respectivos DAEs, bem como cópia das notas fiscais de origem da mercadoria e DAEs de recolhimento do “Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão” e cópia do extrato da conta corrente da empresa, referente ao respectivo pagamento. Salienta que estes últimos não foram tempestivamente apresentados à fiscalização, sendo evidente que diante da documentação apresentada os cálculos foram refeitos e não há ICMS a recolher no período;
- setembro de 2012 - O autuado apresenta os DAEs referentes ao Fundeagro, fls. 150 e 152 dos autos, referentes às Notas Fiscais de entrada nºs. 5557 e 5560. Diz a autuante que não aceita os referidos documentos, pois carecem de comprovação de recolhimento, razão pela qual sustenta a exigência do ICMS no valor de R\$ 12.611,26.

No que tange às alegações defensivas atinentes ao exercício de 2013, diz que mais uma vez o autuado apresenta documentos, que não foram entregues à fiscalização quando da intimação, comprovando o recolhimento do “Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão”:

- março de 2013 - Diz que relativamente à Nota Fiscal de entrada n. 2516, o autuado relacionou como Nota Fiscal de saída a de nº 936, apresentando a comprovação do recolhimento do Fundeagro para esta última (fl. 229 dos autos).

Entretanto, diz que a fiscalização originalmente havia relacionado a Nota Fiscal n. 832 a essa entrada, de modo que, após a aceitação das observações do autuado, a Nota Fiscal n. 832 passa a ser entendida como saída de mercadoria cuja nota fiscal de entrada é desconhecida, sendo que

para esta nota fiscal também não há recolhimento de Fundeagro identificado.

Assinala que o documento referente ao recolhimento do Fundeagro, referente à Nota Fiscal n. 7351, fl. 231 dos autos, foi aceito pela fiscalização. Acrescenta que os ajustes no cálculo do ICMS devido podem ser encontrados na tabela “EFD” da planilha ”_7_EFD_E_2013 - Informação Fiscal”, cujo arquivo magnético pode ser visto no CD “Informação Fiscal”. Já o comprovante de pagamento de fl. 179, diz que apesar do valor correto, não pode ser vinculado ao pagamento do PROALBA relativo à Nota Fiscal n. 7352, razão pela qual não foi aceito pela fiscalização. Quanto ao comprovante do pagamento do Fundeagro, referente à Nota Fiscal n. 2521, diz que foi aceito, sendo que os novos cálculos do ICMS podem ser encontrados na tabela supracitada. Conclusivamente, diz que o valor total da nova diferença a recolher relativo a março de 2013 é de R\$ 23.161,24;

- julho de 2013 – Diz que aceitou o comprovante do recolhimento do PROALBA referente à NF 4767, não entregue tempestivamente à fiscalização, de modo que não há diferença entre o imposto calculado e o recolhido;

- setembro 2013 - Diz que muito embora não tenham sido entregues tempestivamente à fiscalização, foram aceitos os comprovantes de pagamento do “Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão” referentes às Notas Fiscais nºs. 84, 85, 89, emitidas por Marcos Cesar Severo para “Fazenda Carolina”, e 2775, emitida por Jair Valdinei Hoffmann, para a Fazenda São Luís, conforme comprovantes acostados às fls. 275 a 282 dos autos. Observa que também foi modificado o peso relativo à nota fiscal 88.

Salienta que os novos resultados para o cálculo do ICMS podem ser encontrados na tabela “EFD” da planilha ”_7_EFD_E_2013 - Informação Fiscal”, cujo arquivo magnético pode ser visto no CD “Informação Fiscal”.

Assinala que a nova diferença a recolher relativo a setembro de 2013 é de R\$ 3.125,67;

- outubro 2013 – Diz que aceita os comprovantes anexados pelo autuado às fls. 310 a 323, não restando imposto a recolher.

Reporta- sobre as alegações defensivas atinentes à infração 02.

No tocante ao exercício de 2011 apresenta as seguintes considerações:

- outubro – 2011- Diz que o autuado inclui, fl. 338, uma pretensa cópia da Nota Fiscal n. 2058, inteiramente em branco, sendo que a cópia traz a numeração cortada e não há como se saber de qual via se trata, razão pela qual mantém a exigência do imposto. Acrescenta que a nota fiscal existe e embora não tenha sido escriturada, correspondeu a entrada de mercadoria cuja saída posterior ocorreu sem documentação fiscal.

Quanto ao exercício de 2012, diz o seguinte:

- junho de 2012 – Foi cobrada a saída de 304 kg de algodão, os quais foram encontrados no cotejo entre os pesos das NF de entrada nº1680 e 1396 e NFs de saída 594/595 e 585, respectivamente.

Observa que o autuado anexa cópia das NFs 1680,2015,5785,1396 todas de entrada e NFe de saída nºs 595, 594, 617, 585.

Diz que revendo os DANFES 594 e 595, verificou que muito embora haja diferença nos pesos vendido e enviado, a empresa tributou a maior quantidade, encontrada na nota de venda. Quanto aos 4 quilos relativos ao par NF 1396/585, pode-se ver pelos documentos apresentados que é válida a cobrança;

- agosto de 2012 – Aduz que observou a entrada de 76131 kg de algodão divididos em 3 NFs de entrada 2178, 2179 e 2181, cujos pesos respectivos são: 25315, 25421 e 25395 quilos. Para estas notas não foram encontradas notas fiscais de saída com o peso correspondente. Entretanto, as NFes 669 e 693 dão saída a 50.452,5 quilos de algodão e não puderam ser univocamente vinculadas a nenhuma nota fiscal de entrada. Assinala que o autuado em sua defesa acrescenta cópia do

DANFE da NFe 699, relativa à venda de 25421 quilos de algodão. Diz que este valor foi acrescentado à conta acima descrita restando 275,5 kgs de algodão cuja saída foi realizada sem documentação fiscal já que a cooperativa não apresenta estoque ao final do ano de 2012;

- setembro de 2012 - Diz que o autuado está correto. Inexiste diferença de peso entre entradas e saídas neste mês. Consigna que por algum erro da planilha anexa ao Auto de Infração aparecia o 112 kg como diferença de peso entre entradas e saídas, as quais como informado, não houve cobrança;

- outubro de 2012 – Observa que o autuado anexa cópias das NFs 2480, 2485 e 2493, além dos DANFES das NFe 779 e 789. Esclarece que ao elaborar o demonstrativo entendeu que as entradas acobertadas pelas Notas Fiscais n°s 2480 e 2484 deram saídas acobertadas pela Nota Fiscal n. 781, não havendo diferenças a cobrar.

Aduz que apontou como pares as Notas Fiscais n°s 2485/779 e 2493/789. Explica que no primeiro par identificou uma diferença de 409,5 kg, entradas maiores que as saídas e no segundo par, após verificação do DANFE n. 789 concluiu que não há diferença entre entradas e saídas.

Diz que sendo assim, passa a cobrar a diferença relativa a 409,5 kg e não 349 como anteriormente informado.

Salienta que o autuado se queixa de não haver encontrado uma planilha em separado para as omissões de saída, contudo a tabela LE_2012 encontrada na planilha ”_2_LExNfe_2012” dispõe de todos os dados necessários à verificação das contas realizadas, incluindo uma coluna chamada DifPeso ExS.

No que concerne ao exercício de 2013, consigna o seguinte:

- agosto de 2013 - O autuado anexa uma série de Notas Fiscais e DANFES, no caso 72, 73, 194, 199, 197, 834, 76, 838, 839, 4798, 6164, 6177, 6181, 77, 836, 837, 1682; DANFES 1011, 1012, 1048, 1075, 1058, 1084, 1063, 1096, 1097, 1022/1028, 1006, 1037, 1052, 1064, 1094, 1095, 1053.

Chama a atenção para um ponto. Diz que Marcos Severo emite notas fiscais com número de formulário diferente do número da Nota Fiscal. Acrescenta que frequentemente o número da Nota Fiscal se superpõe à palavra “ENTRADA” no formulário, de modo que preparou uma tabelinha a partir da Nota Fiscal n. 72, cujo número de formulário é 95, conforme pode ser visto na cópia da referida nota fiscal acostada à fl. 424 dos autos.

Diz que com isso verifica-se que o autuado se equivocou ao chamar de Nota Fiscal n. 76 a NF de formulário 102. Acrescenta que o número certo é 79 e não 76, conforme escrito à mão na cópia acostada à fl. 436 dos autos. Diz que para a NF 79 não houve diferença de pesos entre entrada e saída, com isso, a NFe 1063 permanece sem a correspondente NF de entrada.

Observa que os pares de Notas Fiscais n°s 838/1096 e 839/1907 referem-se a caroço de algodão de modo que não há ICMS a recolher.

Pontua que o autuado combina a NF 4798, emitida por Hilario Schulz com os DANFES 1022 /1028, que não constam do levantamento original. Diz que os pesos conferem: 25.065 kg. O par NFs 6164/DANFE1006, cujas cópias estão acostadas às fls. 445 e 446 dos autos, confirmam sua pequena diferença de peso: 0,5 kg.

Quanto ao par mencionado na defesa NF 6177/DANFE 1037, diz que concorda no sentido de que não há diferença de peso a tributar.

No tocante ao par NF 6181/DANFE 1052, diz que aparentemente, houve erro na digitação do peso do DANFE, não havendo diferença a cobrar.

Quanto ao par NF77/DANFE 1064, salienta que o fato de a fiscalização não haver emparelhado estes dois documentos não prejudicou o autuado, na medida em que as diferenças se anularam no cômputo final do mês.

Quanto aos pares NF836/DANFE 1094 e NF837/DANFE1095, diz que ambos os pares de documentos se referem a caroço de algodão, sendo que as notas fiscais foram erroneamente consideradas como de algodão em pluma, inexistindo diferença de peso a cobrar.

Em relação ao par NF 6182/DANFE 1053, diz que o problema foi de digitação, pois, em vez de 25.225,5 kg no DANFE o correto é 25.223,5 kg.

Ressalta que todas as correções acatadas foram transportadas para a tabela EFD da planilha “_7_EFD_E_2013 - Informação Fiscal”. Consigna que o resultado é inexistência de diferença de peso de modo que não há omissão de saídas;

- outubro de 2013 - O autuado anexou cópias das NFs 6753, 2806, 847, 880, 846 e 9980 além dos DANFES 1207, 1222, 1224, 1211, 121, 1213, 1214, 1209 e 1208. Diz que se observa que na ocasião da elaboração do Auto de Infração encontrava-se de posse apenas do pagamento do PROALBA, que indicava o DANFE 1207 como correspondente à NF 6753. Diz que esta é a razão da diferença de pesos, agora inexistente face ao DANFE acostado à fl. 467 dos autos.

Pontua que as cópias da NF 2806 e DANFE 1222, acostadas às fls. 468 e 469 corroboram a diferença de 98 kg apontada pela fiscalização, tratando-se de saída maior que a entrada em exportação, sendo que a entrega foi do mesmo peso.

Quanto aos demais pares relacionados, no caso NF 847/DANFE 1211-2112, NF 880/DANFE 1213-2114, NF 846/DANFE 1208-1209-9980, diz que não tiveram diferenças de peso apontadas pela fiscalização.

Ressalta que mais uma vez o autuado alega não haver encontrado uma planilha em separado para as omissões de saída, contudo a tabela EFD encontrada na planilha ”_3_EFD_E_2013” dispõe de todos os dados necessários à verificação das contas realizadas, incluindo uma coluna chamada “DifPeso (E-S)”.

Lembra que os livros fiscais não discriminam peso de mercadoria, de modo que não podem ser apresentados como prova da inexistência de divergência entre entradas e saídas de mercadorias.

Observa que o autuado à fl. 69 dos autos reproduz parte de uma tabela elaborada pela fiscalização para determinar se seriam autuadas omissões de saída ou entradas desacompanhadas de documentação fiscal, conforme legislação vigente.

Diz que inexistindo omissão de saída, face aos documentos apresentados, a fiscalização insiste na cobrança das saídas maiores que as entradas discriminadas na tabela existente à fl. 69 dos autos. Acrescenta que mais uma vez, a memória de cálculo será encontrada na tabela EFD encontrada na planilha ”_3_EFD_E_2013” coluna “DifPeso (E-S)”.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls. 564 a 574). Consigna que em 07/07/2015 foi intimado pela intimação nº 001523/2015-2, onde constam alguns débitos que restaram referentes ao presente Auto de Infração, oriundos da não aceitação pela Fiscalização de algumas justificativas e documentos apensados à Defesa anterior.

Ressalta que sempre primou pela rigorosa apuração e pagamento de seus tributos, não possuindo qualquer histórico de autuações junto a esse órgão fazendário, inexistindo qualquer diferença na escrituração, apuração e recolhimento do ICMS.

Alega que além disso, foi desconsiderado crédito do ICMS referente ao PROALBA em algumas notas fiscais, em vários períodos, considerando erroneamente o imposto em seu valor total, o que incorreu em diferenças inexistentes.

Sustenta que há de se reconhecer a nulidade do presente lançamento, tendo em vista que o mesmo ocorreu sem que fossem perquiridos todos os fatos relativos aos exercícios fiscalizados, bem como pela ausência de dados e identificações imprescindíveis à validade da autuação que impossibilitam o seu efetivo direito de defesa, ensejando uma série de inconsistências e violações ao ordenamento jurídico pátrio.

Reporta-se sobre a infração 01. Diz que superada a preliminar acima arguida, o que não espera,

passa a demonstrar as razões para o total desprovimento da presente autuação.

Diz que conforme anteriormente explicitado, este item da autuação foi lavrado em razão de suposta divergência entre o ICMS lançado no Livro Registro de Saída, constantes nos documentos fiscais autuados e o valor recolhido.

Afirma que todas as Notas Fiscais autuadas foram devidamente escrituradas no Livro de Saída, com o devido destaque do imposto, nas que tiveram débito apurado, em conformidade com os documentos fiscais, não havendo qualquer divergência entre eles ou mesmo insuficiência de pagamento de imposto.

Pontua que para melhor demonstração dos fatos, apresenta uma análise dos exercícios fiscalizados e autuados indevidamente pela Fiscalização, conforme abaixo:

D) EXERCÍCIO DE 2011

Observa que para o exercício de 2011, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais objeto da autuação às fls.18 a 20 dos autos.

Salienta que no intuito de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, acosta cópia das páginas do Livro de Saída de 10/2011, Apuração do ICMS do mês de 10/2011, bem como tabela dos recolhimentos do imposto para o período, na ordem acima descrita (Doc. 04).

Aduz que conforme se pode verificar nos documentos acima mencionados, houve o correto lançamento das Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração, referentes ao mês 10/2011, no Livro de Saída, com o devido destaque do imposto, nas que tiveram débito apurado, tendo ocorrido o regular recolhimento do imposto no período de 10/2011.

Afirma que assim sendo, percebe-se que não há diferença de recolhimento de ICMS no mês 10/2011, devendo o débito identificado de R\$ 6.865,62, ser expurgado da presente autuação, sob pena de atribuir ao Erário Estadual enriquecimento ilícito face à Impugnante.

E) EXERCÍCIO DE 2012

Assinala que neste exercício de 2012, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais autuadas às fls. 21 a 24 do Auto de Infração.

Diz que no intuito de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, acosta cópia das páginas do Livro de Saída do exercício de 09/2012, Apuração do ICMS do mês de 09/2012, bem como cópia dos recolhimentos de FUNDEAGRO das Notas Fiscais nºs 5557 e 5560, do produtor Mário M. Yamada, de 09/2012, bem como cópia do extrato bancário do mês 09/2012, que comprovam o regular recolhimento do imposto para o período: (Doc. 05).

Salienta que a acusação é de que os valores referentes ao FUNDEAGRO das acima referidas notas fiscais não foram recolhidos.

Assevera que essas notas geraram as Notas Fiscais de saídas nº 725 e 729, sendo o boleto do FUNDEAGRO emitido fazendo referência a estas e não às notas fiscais do produtor. Aduz que não está de posse dos boletos referentes ao FUNDEAGRO destas notas, contudo, o seu recolhimento pode ser comprovado por meio da relação enviada pela AIBA dos valores recolhidos no mês 09/2012, além dos valores apurados, conforme explica: R\$ 1.172,53 para a NF 725 e R\$ 1.349,71 para a NF 729 constarem no extrato bancário do referido mês da cooperativa, inclusive fazendo referência às notas 725 e 729, sendo que os valores recolhidos conferem com o valor apurado de FUNDEAGRO para a operação realizada.

Salienta que é beneficiário do PROALBA, que lhe garante a dedução de 50% do imposto destacado na nota fiscal, no momento da apuração e do recolhimento do ICMS referente aquela transação, desde que cumpridas todas as exigências da legislação específica. Alega que sempre cumpriu todos os requisitos para a obtenção do benefício, contudo em algumas notas de 09/2012, esse

benefício foi desconsiderado, sendo lançado na planilha de confrontações de débitos e créditos o valor total destacado na nota fiscal.

Assim sendo, solicita o expurgo do débito de R\$ 12.611,26 sob pena de atribuir ao Erário Estadual enriquecimento ilícito face à Impugnante.

F) EXERCÍCIO DE 2013

Assinala que para o exercício de 2013, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais objeto da autuação às fls. 25 a 33 dos autos.

Aduz que no intuito de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, acosta cópia das páginas do Livro de Saída de 03/2013 e 09/2013, Apuração do ICMS dos meses de 03/2013 e 09/2013, na ordem acima descrita: (Doc. 06).

Diz que com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas a respeito da legalidade das transações e recolhimentos realizados, anexa cópia da nota fiscal 7352, da nota 953, do comprovante de recolhimento do FUNDEAGRO da nota 7352, recolhido em 15/03/2013, no valor de R\$ 1.530,61, assim como o comprovante de recolhimento de ICMS, efetuado em 15/03/2013, no valor de R\$ 7.653,02, que anteriormente foram acostados, mas que por algum motivo não foi aceito. Salienta que os pagamentos estão comprovados mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimentos, inexistindo, assim, valores em aberto ou débitos a serem recolhidos. (Doc. 07)

Registra que foi relacionada como pendência a NF 832 emitida em 11/2012, como não tendo nota de entrada relacionada, contudo, esta nota fiscal se refere à NF 2577, também emitida no mês 11/2012, com o devido pagamento de ICMS e FUNDEAGRO, conforme acostado cópia da Nota 2577 e 832 e cópia do FUNDEAGRO. (Doc. 08)

Frisa que diante da comprovação de recolhimento, solicita que seja expurgado o débito de R\$ 23.161,24, referente ao mês 03/2013, sob pena de atribuir ao Erário Estadual enriquecimento ilícito face à Impugnante.

No tocante ao mês de 09/2013, afirma que não há diferença de débitos, sendo que as pendências elencadas pela autuante anteriormente como falta de recolhimento do FUNDEAGRO são referentes às notas 84, 85, 89 e 2775 e tendo estas sido comprovadas na juntada de documentos da defesa, conforme atesta a autuante, não há que se falar em cobrança, devendo o valor de R\$ 3.125,67 ser expurgado da notificação.

Pontua que foi relacionada como pendência a NF 832 emitida em 11/2012, como não tendo nota de entrada relacionada, contudo esta nota fiscal se refere à NF 2577, com o devido pagamento de ICMS e FUNDEAGRO, conforme acostado. (Doc. 09)

Assevera que resta evidenciado que não há diferença ou mesmo falta de recolhimento de ICMS e FUNDEAGRO para os períodos de 03/2013 e 09/2013, devendo ser expurgado o valor de R\$ 26.286,91 sob pena de atribuir ao Erário estadual enriquecimento ilícito face à empresa.

Conclusivamente, requer que seja extinto de forma integral, o débito lançado indevidamente no montante de R\$ 45.763,79, referente a infração 01, por sua total improcedência.

Quanto à infração 02, observa que foi lavrada em razão da suposta ausência de escrituração das Notas Fiscais de saídas nos exercícios de 2011 a 2013.

Afirma que todas as Notas Fiscais objeto da autuação foram devidamente escrituradas no Livro de Saída, com o devido destaque do imposto, nas que tiveram débito apurado, em conformidade com os documentos fiscais, não havendo qualquer divergência entre eles ou mesmo insuficiência de pagamento de imposto.

Pontua que para melhor demonstração dos fatos, apresenta uma análise dos exercícios fiscalizados e autuados indevidamente pela Fiscalização, conforme abaixo:

D) EXERCÍCIO DE 2011

Observa que para o exercício de 2011, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais objeto da autuação às fls. 36 a 39 dos autos.

Diz que a autuante alega que a nota fiscal de Entradas n. 2058 foi emitida em 10/2011, com a quantidade de 104.044 kgs, contudo esta nota foi cancelada. Consigna que na defesa anterior foi anexada a cópia da nota fiscal, não sendo aceita pela autuante por não saber a qual via se referia, porém, esta nota não é da cooperativa e sim de um cooperado, no caso Jair Hoffmann. Acrescenta que no intuito de elucidar esse ponto, solicita que a autuante entre em contato para que possa levar a referida nota para que possa verificar que a alegação defensiva é verídica, haja vista a impossibilidade de entrega das vias originais apensadas a contestação.

Afirma que inexiste, desse modo, diferenças de entradas e saídas. Acrescenta que no intuito de dirimir de forma definitiva esta questão acosta ainda uma planilha onde constam todas as notas de entradas relacionadas com as notas de saídas, que pode ser checada pela autuante, caso ache necessário. (Doc. 10).

Solicita o expurgo do débito referente à omissão do exercício de 2011.

EXERCÍCIO DE 2012

Assinala que para o exercício de 2012, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais objeto da autuação às fls. 40 a 41 dos autos.

Salienta que com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas a respeito da legalidade das transações realizadas, anexa a planilha onde consta todas as notas de entradas e saídas com as suas quantidades, correlacionadas.

Observa que a autuante alega que há diferença entre a quantidade adquirida e a vendida no mês de 08/2012, sendo de 275,5 kg de algodão, referente às Notas 2178, 2179 e 2181, que totalizam 76131 kg de algodão. Diz que houve um equívoco ao correlacionar as notas acima com as notas de saídas nº 669, 693 e 699, pois o correto é 693, 699 e 695, o que equivale a exatamente a quantidade de kg da entrada. Diz que a nota 669 se refere à nota de entrada nº 566, ocorrida também no mês 08/2012. Salienta que a planilha elucidará todas as dúvidas, a qual pode ser checada, caso seja necessário. (Doc. 11)

Assinala que no mês 10/2012, foi verificado uma diferença de 409,5 kg de algodão, contudo as notas de entradas nºs 2480, 2485, totalizam exatamente a quantidade de quilos vendidos pela nota nº 779 de saídas, conforme comprovado anteriormente e cópias anexas. (Doc. 12)

Afirma que assim sendo, não há diferença de quantidade de entrada e saída no exercício de 2012, devendo ser expurgada a cobrança indevida do referido período relacionado à omissão de saídas.

E) EXERCÍCIO DE 2013

Assinala que para o exercício de 2013, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais autuadas às fls. 42/ 43 dos autos.

Diz que com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas a respeito da legalidade das transações realizadas, anexa a planilha onde consta todas as notas de entradas e saídas com as suas quantidades, correlacionadas.

Observa que a autuante alega que há diferença entre a quantidade adquirida e a vendida no mês de 10/2013, 98 kg de algodão, referente às Notas 2806 e 1222, contudo houve um equívoco, pois a quantidade destacada em ambas são iguais, 25.259 kg de algodão, como pode ser observado pelas cópias das referidas notas em anexo, além da planilha onde consta a quantidade adquirida e a quantidade vendida, correlacionadas (Doc. 13)

Aduz que conforme se verifica pelas cópias das notas NF 2806 e 1222, consideradas pela autuante como tendo diferença de peso de 98 Kg, não há diferença de peso de entrada com a saída, não

sendo cabível cobrança de omissão de saída.

Em conclusão, requer que seja extinto, de forma integral, o débito lançado indevidamente, originado da cobrança de omissão de saída de 782,5 kg (setecentos e oitenta e dois quilos e meio) de algodão em pluma, referente à infração 02, por sua total improcedência, haja vista que todas as Notas Fiscais de entradas originaram uma nota de saída, com os devidos lançamentos e recolhimento do imposto.

Consigna que caso não seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, pugna pela realização de diligência fiscal, no intuito de que sejam confrontadas as informações apresentadas pela Fiscalização no presente Auto de Infração com os registros dos próprios Documentos Fiscais e Livros Fiscais da empresa que estão à disposição.

Finaliza a Manifestação requerendo:

(i) seja declarada a nulidade do Auto de Infração e a baixa do processo pelos motivos esposados;
(ii) pela eventualidade, seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, e, por conseguinte, o reconhecimento da inexistência do suposto crédito, tendo em vista que todas as Notas Fiscais autuadas estão devidamente escrituradas nos Livros Fiscais da empresa, não havendo qualquer divergência entre as informações constantes nos documentos fiscais e nos Livros fiscais da empresa, assim como não há divergência de quantidades adquiridas e vendidas, e nem ausência ou insuficiência de imposto a pagar.

Protesta, ainda, por juntada posterior de provas, assim como pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito, inclusive pela realização de perícia e diligência fiscal (art. 123 e 145 do RPAF/BA), para que sejam elucidadas as divergências existentes entre o entendimento da Fiscalização e aquilo que fora aventado, bem como pelo direito de sustentar oralmente as razões aqui aduzidas. Por fim, reitera que os livros escriturados e as notas fiscais de entradas e saídas estão à disposição na empresa, caso se faça necessário averiguar os dados acima descritos.

A autuante, científica da Manifestação do autuado, prestou a 2ª Informação Fiscal (fls.685 a 708). Explica que originalmente, o trabalho fiscal consistiu, basicamente, em verificar as Notas Fiscais de entrada, sua respectiva escrituração e, uma vez que não há estoque de mercadoria, buscar a Nota Fiscal de saída, cuja escrituração também foi conferida.

Observa que neste processo verifica-se a existência do recolhimento da contribuição para o Programa de Incentivo à Cultura do Algodão, bem como a validade das habilitações para diferimento dos destinatários.

Esclarece que para isso foram utilizadas as cópias das NFs de entradas, NFes de saída e documentos de arrecadação e respectivos comprovantes apresentados pelo autuado em resposta à intimação fiscal assinada em 06/11/2014. Acrescenta que foram igualmente utilizadas as cópias dos livros em PDF entregues e, para 2013, a cópia do EFD apresentada à Secretaria da Fazenda no prazo legal.

Menciona a autuante que alertada por outras fiscalizações realizadas ao longo do ano, resolveu rever, nesta segunda intimação, as informações apresentadas tanto na primeira quanto na segunda defesa do contribuinte, bem como utilizar os dados do sistema NF_E da Secretaria da Fazenda no que se refere às saídas de mercadorias. Diz que também expediu nova intimação para apresentação das notas de entrada, no que foi prontamente atendida pelo autuado. Destaca que esta decisão causou expressivo impacto no resultado obtido.

Frisa que tendo em vista uma certa discrepância entre as diversas numerações das folhas do processo, foi realizada uma nova numeração, desta feita com caneta vermelha, a qual será a numeração mencionada nesta segunda informação fiscal.

Observa que na defesa inicial o autuado impugna o Auto de Infração baseado tanto no fato da fiscalização não haver solicitado documentos que seriam capazes de comprovar a correta escrituração e pagamento do ICMS bem como no fato de ser parte ilegítima.

Afirma que todos os Livros e Notas fiscais e comprovantes de pagamento foram solicitados, conforme pode ser visto na intimação acostada às fls. 08,09 e 10 dos autos.

Quanto a ser parte ilegítima, diz que a Cooperativa é empresa regularmente inscrita no cadastro da Secretaria da Fazenda e tem como atividade econômica o "comércio atacadista de algodão", possuindo habilitação de diferimento ativa nº 55.890.008, conforme cópia acostada à fl. 108 dos autos, portanto, estando evidentemente em condições de efetivar a venda de algodão, sendo responsável pelo imposto resultante das transações havidas. Assevera que desse modo, o autuado é parte legítima da cobrança do imposto apurado na autuação.

Observa que o autuado afirma ter realizado todos os lançamentos corretamente, insistindo, também, que o PROALBA das notas fiscais assinaladas pela autuante existem e foram recolhidos. Afirma, ainda, não haver saldo de ICMS a recolher relativo a não aplicação do desconto do imposto obtido pelo pagamento do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão.

Nota a autuante que "Saídas de mercadoria sem a correspondente escrituração" é conclusão a que se chega pelo fato do peso em algodão entrado na cooperativa, ainda que simbolicamente, ser menor que o algodão saído.

Pontua que a escrituração fiscal não informa o peso relativo a cada nota, de modo que o fato da nota estar escriturada não interfere no levantamento realizado.

Ressalta que o autuado apresentou sua defesa por infração e por ano, no que será secundado pela Fiscalização, conforme literalmente apresenta abaixo:

Infração I – exercício de 2011

Junho de 2011 - A fiscalização cometeu um engano ao cotejar o valor total devido com o valor do principal recolhido, tomando como imposto o que é acréscimo moratório. Não cabe a cobrança dos R\$ 55,80.

Novembro de 2011 – A autuada informa que:

" 08. No que se refere ao período de 11/2011, no momento da emissão do DAE referente a notas fiscais de saídas n. 461 e 462, emitidas em 11/2011, houve um equívoco no momento de incluir a competência, sendo registrada como 10/2011, sendo que o correto é 11/2011. Fato identificado e solicitado correção junto à Inspetoria de Barreiras – Bahia, conforme protocolo nº 016702/2015-3, em anexo. (Doc 6).

09. Ainda que se argumente se tratar de erro do próprio contribuinte, é importante destacar que a jurisprudência pátria é pacífica ao acolher o princípio da verdade material e aplicá-lo na verificação do procedimento fiscal levado a efeito pelo contribuinte, o que também deve ser considerado no caso em tela, prevalecendo a verdade material sobre a formal, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais Pátrios.

Observando os DAEs anexados às páginas 132 e 134 do auto de infração, o período de referência foi erroneamente preenchido, de modo que seus valores pertenciam a 11/2011 e não 10/2011.

Há também solicitação deferida de retificação de documento de arrecadação entregue pela autuada em 23/01/2015. Páginas 155 E 156 do processo.

Os valores recolhidos conforme o SINTEGRA também corroboram que a Cooperativa está correta.

O total destes pagamentos é exatamente o débito que a fiscalização considerou não recolhido.

Na segunda defesa o contribuinte anexa cópias de livros e tabelas mostrando não haver imposto a recolher. A esta conclusão a fiscalização já chegou após as explicações apresentadas acima.

Assim sendo, relativamente ao ano de 2011, não há saldo de imposto a recolher.

Infração I – exercício de 2012

Maio de 2012 - À página 168 do processo, a empresa apresenta o DAE referente ao recolhimento do "Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão", documento que não havia sido apresentado anteriormente, na ocasião do atendimento da intimação de 06/11/2014. Na página seguinte encontra-se cópia do comprovante de transferência de fundos. **O comprovante não foi aceito.** O documento visto na página 169 do processo, em que pese o valor correto, tem como favorecido o produtor rural, CPF 086.159.009-06, Dirceu Montani e não o Fundeagro.

Ainda referente a este mês, a autuada informa haver se equivocado no preenchimento do DAE relativo à NF 566. O período de referência é maio de 2012 e não abril deste mesmo ano. Às páginas 173 e 174 do

processo encontra-se a solicitação, deferida, de retificação de documento de arrecadação. A fiscalização aceita a correção.

Referente ao mês de maio de 2012, há, então, um ICMS a recolher no valor de R\$ 4.932,72.

Junho de 2012 - Ao preparar a planilha com os critérios utilizados na segunda informação fiscal observou-se uma diferença entre o ICMS calculado e o recolhido. A planilha foi revista tendo em conta a verificação de entradas e saídas desacompanhadas de documentação fiscal.

Diferença de ICMS a ser recolhida : R\$ 4.683,12.

Julho de 2012 – A autuada anexa, conforme descreve em sua primeira defesa,

"16. Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída do exercício de 07/2012, Apuração do ICMS do mês de 07/2012, bem como cópia do DANFE's nº 629 e 630, DAE referente à mesma, que comprova o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia das notas de entradas nº 5814 e 5815 e a guia de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 9.)"

Os DANFEs, DAES e comprovantes de pagamento são encontrados entre as páginas 182 e 189 do processo.

O primeiro DAE e comprovante correspondente estão corretos.

Já o comprovante encontrado nas costas do DAE da página 185 não apresenta o mesmo código de barra do DAE do anverso. Este fato não influencia o cálculo da fiscalização, pois os valores de imposto recolhido utilizados pela fiscalização vêm dos sistemas da SEFAZ.

As diferenças encontradas são basicamente relativas a aplicabilidade ou não da redução de 50% do imposto em razão do pagamento do Proalba.

Nas páginas 186 e 187 encontra-se cópia das notas fiscais nº 5814 e 5815, emitidas por Yamada, cujo recolhimento correto do ICMS é objeto do auto.

Às páginas 188 e 198, a empresa supostamente anexou comprovação do pagamento do Proalba, na forma de extrato da conta de D.G.O Representações Ltda (página 189 do processo).

A fiscalização não aceitou esse extrato como comprovante de pagamento do FUNDEAGRO.

Sustenta-se, portanto, a cobrança do saldo de ICMS a recolher no valor de R\$ 11.632,98.

Agosto de 2012 - Ao preparar a planilha com os critérios utilizados na segunda informação fiscal observou-se uma diferença entre o ICMS calculado e o recolhido. A planilha foi revista tendo em conta a verificação de entradas e saídas desacompanhadas de documentação fiscal.

Diferença de ICMS a ser recolhida R\$ 61,82.

Setembro de 2012 – A autuada informa em sua defesa:

" Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída do exercício de 09/2012, Apuração do ICMS do mês de 09/2012, bem como cópia do DANFE's nº 725 e 729, DAE referente à mesma, que comprova o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia da nota de entrada nº 5557 e 5560 e a guia de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 10)."

Os documentos mencionados encontram-se:

- da página 191 a 197 - cópia dos livros supramencionados;
- da 198 a 207 cópia dos DANFEs 725 e 729 com os respectivos comprovantes de recolhimento de ICMS sob a forma de consultas a pagamentos realizadas no site da SEFAZ;
- na página 202 - cópia da NF 5.557 emitida por Yamada;
- na página 203 - cópia da NF 5.560 igualmente emitida por Yamada;
- da página 204 a 206 - cópia do boletos de pagamento do FUNDEAGRO, sem apresentação do comprovante de recolhimento.
- na página 208 - tabela de "pagamentos de Fundeagro".
- na página 209 - nova tabela informando Conta cedente ; 15.656- 6 Fundo para o desenvolvimento do Agronegócio .

A fiscalização **não aceita** os documento das páginas 208 e 209 como comprovantes do recolhimento do

Fundeagro.

Na segunda defesa a Cooperativa apresenta tabela de pagamentos (página 669 do processo) e extrato de uma conta indefinida (página 630), também não aceitos pela fiscalização.

A fiscalização sustenta a cobrança de R\$ 12.611,26 de ICMS.

Infração I – exercício de 2013

Mais uma vez a autuada apresenta documentos, que não foram entregues à fiscalização quando da intimação, com vistas a comprovar o recolhimento do “Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão”.

Março de 2013 - A Coopernordeste afirma, no parágrafo 22 da primeira defesa:

"22. Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída do exercício de 03/2013, Apuração do ICMS do mês de 03/2013, bem como cópia do DANFE's nº 936, 952, 953 e 958, DAE referente às mesmas, que comprovam o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia das notas de entradas nº 2516, 7351, 7352, e 2521 e as guias de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 11.) "

Para simplificar, organizamos os pares NF/ DANFE supracitados da seguinte forma:

NF 2.516/ DANFE 936;

NF 7.351 / DANFE 952;

NF 7.352/ DANFE 953 e

NF 2.521/ DANFE 958.

Para o DANFE 936 são apresentadas às páginas 229 e 230, cópia do boleto de recolhimento do Proalba e comprovante de pagamento. Este último não foi aceito pela fiscalização pelo fato do favorecido informado ser o próprio produtor rural, Leonildo Henges (CPF 488.185.009-10) e não o Fundeagro.

Tanto o boleto como o comprovante relativo à NF 7.351 (pag. 231 do processo) foram aceitos pela fiscalização.

Já o boleto e comprovante apresentados na primeira defesa, à página 232, foram descartados por serem ilegíveis. A fiscalização inferiu que pertencessem à NF 7.352. Na segunda defesa a empresa anexa comprovante e boleto mas corta o código de barras do boleto, impedindo a verificação de correspondência em relação ao comprovante (página 649 do processo). Permanece não aceito.

O comprovante relativo ao boleto da página 233 do processo não foi aceito pelo fato do favorecido - CPF 488.185.009-10 - ser o produtor rural Leonildo Henges e não o Fundeagro.

Referente à NF 2.516, de entrada de mercadoria, a Cooperativa relacionou o par NF 2.516/ 936. A fiscalização originalmente havia relacionado o par NF 2.516/ 832. A proposta da autuada é mais conveniente, pois os pesos são exatamente iguais.

No parágrafo 23 da defesa, a empresa afirma:

"23. Quanto a Nota Fiscal nº 961 emitida em 21/03/2013, foi considerada na planilha da i. Fiscal como se não houvesse tido recolhimento. Ocorre que para esta nota foi realizado o recolhimento do valor total destacado na nota fiscal, no valor de R\$ 307,74 (trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos). (Doc. 12.) "

Relativo ao DANFE 961, nas páginas 235 e 236 do processo, a empresa comprova haver feito o recolhimento integral do ICMS devido, fato corroborado pelo recolhimento encontrado no SIGAT.

Como a fiscalização não aceitou comprovantes de pagamento do PROALBA a empresa não pode usufruir do desconto de 50% do ICMS relativo a saídas tributadas de mercadorias.

Assim, o valor total da nova diferença a recolher relativo a março de 2013 é de R\$ 15.327,09

Julho de 2013 - Conforme pode ser visto no parágrafo 24 da primeira defesa da Coopernordeste, trata-se da discussão relativa ao pagamento do Fundeagro relativo à NF 4.767:

"24. Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída de 07/2013, Apuração do ICMS dos meses de 07/2013, bem como cópia dos DANFE's nº 978, DAE referente à mesma, que comprova o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia da nota de entrada nº 4767 e a

guia de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 13.)"

O comprovante do recolhimento do Proalba relativo à NF 4.767, encontrado à página 247, **não** foi aceito, uma vez que o favorecido, CPF 224.799.109-20, é o próprio produtor rural, Célio Zuttion e não a Fundeagro.

Sustenta-se a cobrança de R\$ 7.795,16 de ICMS.

Agosto de 2013 - Ao preparar a planilha com os critérios utilizados na segunda informação fiscal observou-se uma diferença entre o ICMS calculado e o recolhido. A planilha foi revista tendo em conta a verificação de entradas e saídas desacompanhadas de documentação fiscal.

Diferença de ICMS a ser recolhida : R\$ 4.382,08.

Setembro 2013 – Para este período, mais uma vez, a empresa autuada afirma, em sua primeira defesa:

"25. Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída de 09/2013, Apuração do ICMS dos meses de 09/2013, bem como cópia dos DANFE's nº 1114, 1121, 1131, 1159 e 1123, DAE referente à mesma, que comprova o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia da nota de entrada nº 84, 85, 89, 2775, 88 e a guia de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 14.)"

Os comprovantes de pagamento do "Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão" relativos às notas fiscais: 84, 85, 88 e 89, emitidas por Marcos Cesar Severo para "Fazenda Carolina" não foram aceitos uma vez que o favorecido é o próprio produtor rural - CPF 875.272.785-87. O mesmo se deu em relação à nota 1.159 emitida por Jair Valdinei Hoffmann, para a Fazenda São Luís. Os comprovantes podem ser vistos da página 277 à página 286 do processo.

O peso relativo à nota fiscal 88 foi modificado, pois havia sido transscrito o peso bruto e não o peso líquido.

Na segunda defesa, à página 651, há uma tabela aparentemente da Cooperativa, informando impostos recolhidos. Não serve como prova, **não sendo aceita pela fiscalização**.

Os novos resultados para o cálculo do ICMS podem ser encontrados na tabela "Saldo a recolher em 2013" da planilha "Conferindo Arrecadação x Apurado 2013", cujo arquivo magnético pode ser visto no CD "Segunda Informação Fiscal".

O imposto a recolher relativo a setembro de 2013 é de R\$ 19.131,18.

Outubro 2013 - A autuada, para este mês informa que anexa ao processo os seguintes documentos citados no parágrafo 26 da primeira defesa:

"26. Com o fim de restar inequívoca a correta escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Saída de 10/2013, Apuração do ICMS dos meses de 10/2013, bem como cópia dos DANFE's nº 1216, 1217, 1215, 1222, 1223, 1227 e 1228, DAE's referente às mesmas, que comprovam o regular recolhimento do imposto destacado, além de cópia das notas de entradas nº 2804, 2805, 2803, 2806, 2807, 2808 e 2809 e as guias de recolhimento do FUNDEAGRO. Sendo esta identificada como a diferença pela i. Fiscal, pois considerou sem o desconto do PROALBA. (Doc 15.)"

A fiscalização aceita todos os comprovantes anexados pela autuada às páginas 314 a 328 (numeração em vermelho), **não restando imposto a recolher**.

A autuada fecha seu texto sobre a infração 1 com as seguintes observações:

" 27 - Salientamos, que a impugnante detém o benefício do PROALBA, que lhe garante a dedução de 50% (cinquenta por cento) do imposto destacado na nota fiscal, no momento da apuração e do recolhimento do ICMS referente aquela transação. Consta da Lei 7932/2001, referente ao PROALBA os requisitos necessários para a obtenção da dedução e entre elas está a constante no Art. 3º, Parágrafo Único, que trata do recolhimento obrigatório, do produtor, de 10% (dez por cento) do valor do imposto na operação para o fundo privado específico de modernização da cotonicultura baiana, neste caso o recolhimento é para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão – FUNDEAGRO. Ocorre que a impugnante sempre cumpriu todos os requisitos para a obtenção do benefício por ela utilizado. No entanto em algumas notas de 03/2013, 07/2013, 09/2013 e 10/2013, esse benefício foi desconsiderado, sendo lançado na planilha de confrontações de débitos e créditos pela i. fiscal o valor total destacado na nota fiscal.

17. Observa-se que a fiscal não se atreve a buscar nos documentos entregues ou até mesmo solicitar ao contribuinte, caso algum comprovante não estivesse anexo à nota fiscal, por meio de intimações, das guias de recolhimento do FUNDEAGRO, afim de não incorrer em cobrança indevida. Tendo desconsiderado o benefício a que a impugnante tem direito, gerou lançamento no Auto de Infração de valores indevidos.

É incontrovertido que a autuada possua o benefício do PROALBA. O que a fiscalização exige é o cumprimento dos pré-requisitos para o seu usufruto, qual seja, a apresentação de comprovante de recolhimento de 10% do valor o ICMS sobre a operação tendo como beneficiária a FUNDEAGRO.

Quanto à queixa expressa no parágrafo 17, as intimações expostas às páginas 8, 9 e 10 são suficientemente explícitas no sentido de que foram solicitadas todos os documentos disponíveis. Documentos não entregues são automaticamente considerados documentos faltantes.

Infração II - Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal

Observando as tabelas anuais verifica-se que há notas fiscais de entrada para as quais não é encontrado o par de saída e notas fiscais de saída sem a correspondente nota fiscal de entrada.

A empresa afirma não reter estoques, como pode ser visto no parágrafo 4 da primeira defesa da Cooperativa:

"04. Ressalta-se que a impugnante não armazena produtos adquiridos, somente comercializa os produtos dos cooperados."

A fiscalização, mensalmente realizou o somatório dos pesos entrados e saídos. Caso um saída não possa ser univocamente associada a uma entrada, ainda assim o peso saído é compensado por pesos entrantes desacompanhados de notas fiscais de saída. O saldo pode ser:

a positivo - entrada de mercadoria para a qual não há NF de saída;

b zero - tudo que entrou saiu documentado

c negativa - saída de mercadoria cuja entrada não foi documentada.

Quanto à infração 02, tece as seguintes considerações:

Infração II - Exercício de 2011

Outubro - 2011 Na primeira defesa, a autuada inclui, à página 338 uma pretensa cópia da nota fiscal 2.058, inteiramente em branco. A cópia traz a numeração cortada e não há como saber de qual via se trata.

Evidentemente a fiscalização manteve a cobrança do imposto.

Com a apresentação da segunda defesa a Coopernordeste apresentou o talão do produtor com todas as vias em branco.

O único consolo que resta à fiscal é saber que, em algum momento, a nota foi vista na contabilidade, pois é mencionada nas informações complementares da NFe 412 de 10/10/2011 - nota fiscal de envio para armazenagem de mercadorias entrantes com a NF2.058 - logo depois retificada para NF 2.062.

Já não há como sustentar a cobrança.

Infração II - Exercício de 2012

Junho de 2012 – Foi cobrada a saída de 304 kg de algodão, os quais foram encontrados no cotejo entre os pesos das NF de entrada nº 1680 e 1396 e NFs de saída 594/595 e 585, respectivamente.

A autuada anexa cópia das NFs 1680, 2015, 5785, 1396 todas de entrada e NFe de saída nº 595, 594, 617, 585.

Revendo os DANFs 594 e 595, verificou-se que, embora haja diferença nos pesos vendido e enviado, a empresa tributou a maior quantidade, encontrada na nota de venda.

Agosto de 2012 – Observe-se que a tabela " Entradas x saídas 1308" da planilha "*_c_Conferindo Arrecadação x Apurado 2012*" está organizada com informações do Livro Registro de entradas à esquerda e à direita, colunas informando o nº da NFe de saída, respectivo peso e valor do PROALBA recolhido. As notas fiscais de saída, tanto quanto possível estão organizadas em ordem decrescente.

Para a confecção da nova tabela, foram consultadas as NFe encontradas no sistema SEFAZ.

Observou-se que na tabela que fundamenta o auto faltavam as NFe 688, 670, 681, 700, 703 e 405. (cópias em anexo)

Sanado o problema, criou-se a planilha supracitada.

Observe-se que, com a introdução destas novas notas, o par NF 888/ NFe 678-671 foi mudado, para NF 888/Nfe 670-671. As NFe 678 e 670 indicando a saída da mesma quantidade de algodão. Com isso, a NFe 978 ficou sem par.

Como se pode ver na tabela "*_c_Conferindo Arrecadação x Apurado 2012*", em amarelo estão as notas fiscais para as quais não há correspondente de exato valor de peso (cópias em anexo). Abaixo o destaque

dessas notas.

PER_LE	NF_LE	Produtor	qCom (kg)	Nfe Saída	peso Saída (kg)	obs	DifPeso ExS
1208				678	50.215,0		-50.215,0
1208				681	28.377,0		-28.377,0
1208				693	24.792,5	24	-24.792,5
1208	00000002178	Severo	25.315,0				25.315,0
1208		Severo		700	23.874,0	19*	-23.874,0
<i>Aldodão saído sem comprovação de entrada</i>							-101.943,5

Para calcular o valor do ICMS devido, utilizou-se menor valor do quilo no mesmo período: R\$ 3,36.

Em sua segunda defesa a Cooperativa propõe a uso da nota fiscal 695 como par da nota 2181. A nota 695 tem zero como peso da mercadoria (ver em anexo). A fiscalização mantém o ordenamento de sua nova planilha.

A Cooperativa deu saída, desacompanhada de documentação fiscal, a R\$ 324.530,16 (101.943,5 kg x R\$ 3,36) em algodão em pluma, gerando um ICMS de R\$ 41.103,62 a recolher.

Setembro de 2012 – A Coopernordeste argumenta:

11. Com o fim de restar inequívoca a regular escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de omissão de vendas e recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Entradas e Saída de 09/2012, bem como cópia da nota de entrada de 09/2012, nº 69 e 712, e os DANFE's das notas de saídas nº 751, 743, 744, 745. Sendo que a quantidade que a i. Fiscal determinou como sendo omissão de saídas, corresponde a 112 kg, mas como pode ser verificado pelas notas anexadas não houve diferença nesse período entre a quantidade adquirida e a vendida. Portanto não há o que se falar em cobrança de ICMS não recolhido. (Doc. 23).

A empresa está correta. **Não há diferença de peso entre entradas e saídas no mês em questão. Por algum erro da planilha anexa ao auto, aparecia o valor de 112 kg como diferença de peso entre entradas e saídas. Como pode ser visto no auto (página 35), não houve cobrança.**

01. **Outubro de 2012 - A Cooperativa, em sua primeira defesa, "acosta cópia das páginas do Livro de Entradas e Saída de 10/2012, bem como cópia da nota de entrada de 10/2012, nº 2480, 2485 e 2493, e os DANFE's das notas de saídas nº 779, 789. Sendo que a quantidade que a i. Fiscal determinou como sendo omissão de saídas, corresponde a 349 kg, mas como pode ser verificado pelas notas anexadas não houve diferença nesse período entre a quantidade adquirida e a vendida. Portanto não há o que se falar em cobrança de ICMS não recolhido. (Doc. 24)."**

A fiscalização afirma em sua primeira informação fiscal que, ao elaborar o demonstrativo, entendeu que as entradas acobertadas pelas notas fiscais 2.480 e 2.484 deram saída acobertadas pela NFe 781, não havendo diferenças a cobrar.

A fiscalização apontou como pares as notas 2.485/779 e 2.493/789. Ao contrário do que a autuada afirma, a observação das NF 2.485 e 779, encontráveis nas páginas 411 e 412 do processo leva a uma diferença entre entradas e saídas no valor de 409,5 quilos.

No segundo par, após verificação do Danfe 789 conclui-se que não há diferença entre entradas e saídas.

Já a observação das NF 2.493 e 789, encontráveis nas páginas 413 e 414 corroboram a afirmativa da Cooperativa de que não há diferenças a cobrar.

Vale ressaltar que a nota fiscal 9.239(cópia anexa), encontrada nos sistemas da SEFAZ, refere-se a uma devolução de algodão - 555 kg. Não foi escriturada no Livro Registro de Entradas. Como em novembro não há diferença entre entradas e saídas, só podemos supor que esta mercadoria tenha voltado a sair em outubro de 2012.

A nota fiscal 2.479, emitida por Hoffmann, já na tabela que acompanha o auto, está sem o respectivo par. Por erro na transcrição do valor para a coluna de diferença de peso, não foi inicialmente cobrada. Erro sanado nesta segunda informação fiscal.

Sendo assim, existe, em outubro de 2012 a diferença relativa a 3.555 kg de saídas desacompanhadas de documentação fiscal e não 349 como anteriormente informado.

Para cálculo do valor utilizou-se do menor valor do Kg disponível nas NF do Mês - R\$ 3,36 /kg. Valor total da mercadoria : R\$ 87.067,20 de base de cálculo.

A empresa queixa-se de não haver encontrado uma planilha em separado para as omissões de saída (parágrafo 13 da primeira defesa, encontrável à página 68 do processo. Torna-se a afirmar que, a tabela LE_2012 encontrada na planilha " _2_LExNfe_2012" dispõe de todos os dados necessários à verificação das contas realizadas, incluindo uma coluna chamada DifPeso ExS.

Infração II - Exercício de 2013

Marco de 2013 - Durante os trabalhos para a segunda verificação do valor do ICMS apurado, foi detectada diferença entre entradas e saídas relativas ao mês de março de 2013. Trata-se da devolução de 24.735 kg de algodão em pluma, remetidos, conforme informações complementares através da NF 912, numa entrega à ordem da mercadoria vendida na NF 911.

Ambas as NFs 911 e 912 foram canceladas e, aparentemente substituídas pelo par 913/914. (Cópias das NFs em anexo)

Como nos meses seguintes não há diferença de peso (mês 06 e mês 07 de 2013), supõe-se que esta carga tenha dado saída ainda no mês de março de 2013.

Mais uma vez, será utilizado o menor valor do quilo do algodão relativo às atividades deste mesmo mês para cálculo do ICMS devido - R\$ 3,52, perfazendo um valor total de mercadoria de R\$ 87.067,20.

Agosto de 2013 - Mais uma vez, a Coopernordeste afirma não haver imposto a recolher.

"16. Com o fim de restar inequívoca a regular escrituração dos documentos fiscais e ausência/insuficiência de omissão de vendas e recolhimento de imposto, a Impugnante acosta cópia das páginas do Livro de Entradas e Saída de 08/2013, bem como cópia das notas de entradas de 08/2013, nº 72, 73, 194, 199, 197, 834, 76, 838, 839, 4798, 6164, 6177, 6181, 77, 836, 837, 6182, os DANFE's das notas de saídas nº 1011, 1012, 1048, 1075, 1058, 1084, 1063, 1096, 1097, 1022/1028, 1006, 1037, 1052, 1064, 1094, 1095 e 1053. Sendo que a quantidade que a i. Fiscal determinou como sendo omissão de saída, corresponde a 29.130,7 kg, mas como pode ser verificado pela nota anexada não houve diferença nesse período entre a quantidade adquirida e a vendida. Portanto não há o que se falar em cobrança de ICMS não recolhido. (Doc. 25)."

Refeita a tabela "Entradas x saídas 1308" da planilha " _e_ Conferindo Arrecadação x Apurado 2013", incorporando notas fiscais encontradas no sistema e anteriormente não entregues à fiscalização, verifica-se que:

a Para a NF 822 emitida por Leomar Reckers há a correspondente nota fiscal de venda NFe 1004 destinada a empresa na Bahia, Cia Valença Industrial, e com diferimento ativo. Trata-se de 24.851,0 kg.

Valença manda entregar à ordem no Ceará, para industrialização. Para isso, a Cooperativa emite a NFe 1009, mencionando, expressamente nas Informações Complementares a NF e 1004.

Emite-se, então, a NFe 1014, nota de remessa por conta e ordem de, novamente 24.851,0 kg., voltando a mencionar a nota de venda, a NFe 1004. Considera-se esta nota, saída de mercadoria entrada sem documentação fiscal.

b Para a NF 823 emitida por Leomar Reckers há a correspondente nota fiscal de venda NFe 1005 destinada a empresa na Bahia, Cia Valença Industrial, e com diferimento ativo. Peso da mercadoria: 25.291 quilos.

Novamente, Valença manda entregar à ordem no Ceará, para industrialização. Para isso, a Cooperativa emite a NFe 1010, mencionando, expressamente nas Informações Complementares a NF e 1005.

Emite-se, então, a NFe 1016, onde se remete por conta e ordem, 25.291 quilos mais uma vez mencionando a nota de venda, a NFe 1005. Considera-se esta nota, saída de mercadoria entrada sem documentação fiscal.

c A nota fiscal NFe 1020 remete à ordem 24.851 kg para o Ceará, sem que se possa vincular a ela nenhuma outra nota de entrada de algodão na Cooperativa. Considera-se esta nota, saída de mercadoria entrada sem documentação fiscal.

d Por fim, a nota fiscal NFe 1021 remete à ordem 25.291 kg também para o Ceará, sem que se possa vincular a ela nenhuma outra nota de entrada de algodão na Cooperativa. Considera-se esta nota, saída de mercadoria entrada sem documentação fiscal.

Com isso, no mês de agosto de 2013 encontrou-se saídas de 100.284 kg de algodão em pluma sem que houvesse entradas correspondentes.

mais uma vez, utilizou-se o menor valor do quilo encontrado nas NFs de agosto de 2013: R\$ 3,36.

O ICMS a recolher por entrada de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal é de R\$ 57.282,22, em razão do valor da mercadoria ter alcançado R\$ 336.954,24.

Outubro de 2013 - A autuada anexou cópias das NFs 6753, 2806, 847, 880, 846 e 9980 além dos Danfes 1207, 1222, 1224, 1211, 121, 1213, 1214, 1209 e 1208.

Observe-se que, na ocasião da elaboração do auto encontramo-nos de posse apenas do pagamento do Proalba, que indicava o Danfe 1207 como correspondente à NF 6753. Eis a razão da diferença de pesos, agora inexistente face ao Danfe encontrável à página 467 do processo.

As cópias da NF 2806 e Danfe 1222, anexadas às páginas 468 e 469 corroboram a diferença de 98 kg apontada pela fiscalização. Trata-se de saída maior que entrada em exportação. A entrega foi do mesmo peso.

Os demais pares relacionados: NF 847/Danfe1211-2112, NF 880 /Danfes 1213-2114, NF 846/Danfe1208-1209-9980, não tiveram diferenças de peso apontadas pela fiscalização.

Mais uma vez a empresa queixa-se de não haver encontrado uma planilha em separado para as omissões de saída. Entretanto, a tabela EFD encontrada na planilha " _3_EFD_E_2013" dispõe de todos os dados necessários à verificação das contas realizadas, incluindo uma coluna chamada "DifPeso (E-S)".

Cabe lembrar que os livros fiscais não discriminam peso de mercadoria, de modo que não podem ser apresentados como prova da inexistência de divergência entre entradas e saídas de mercadorias.

No parágrafo 21 de sua defesa, à página 69 do processo, a autuada reproduz parte de uma tabelinha elaborada pela fiscalização para determinar se seriam autuadas omissões de saída ou entradas desacompanhadas de documentação fiscal, conforme legislação vigente.

A fiscalização também elaborou nova tabela " Entradas x saídas 1310" encontrável na planilha " _e_Conferindo Arrecadação x Apurado 2013", cuja cópia se encontra no CD anexo a esta segunda informação fiscal.

Não foi detectada, nesta nova tabela, diferença entre entradas e saídas.

Não há o que ser cobrado.

Assim, após as deliberações apresentadas a fiscalização requer o pagamento do ICMS nos seguintes valores:

Infração 1 - recolhimento a menor

Saldo a recolher referente a 2011

Ano/Mês	ICMS calculado	ICMS recolhido (SIGAT)	Saldo a recolher
1110	R\$ 127.546,79	R\$ 127.070,13	R\$ 476,66
1111	R\$ 43.049,08	R\$ 43.049,08	-

Saldo a recolher referente a 2012

Ano/Mês	ICMS calculado	ICMS recolhido (SIGAT)	Saldo a recolher
1205	R\$ 60.036,57	R\$ 55.103,84	R\$ 4.932,73
1206	R\$ 124.365,30	R\$ 119.682,18	R\$ 4.683,12
1207	R\$ 87.432,50	R\$ 75.799,52	R\$ 11.632,98
1208	R\$ 37.515,91	R\$ 37.454,09	R\$ 61,82
1209	R\$	R\$ 38.017,02	R\$

	50.628,28		12.611,26
--	-----------	--	-----------

Saldo a recolher referente a 2013

<i>Ano/Mês</i>	<i>ICMS calculado</i>	<i>ICMS recolhido (SIGAT)</i>	<i>Saldo a recolher</i>
1303	R\$ 117.785,82	R\$ 102.458,73	R\$ 15.327,09
1307	R\$ 74.610,03	R\$ 67.548,50	R\$ 7.061,53
1308	R\$ 123.880,61	R\$ 119.498,53	R\$ 4.382,08
1309	R\$ 315.695,35	R\$ 296.564,17	R\$ 19.131,18

Infração 2 - omissão de saídas

<i>Período</i>	<i>Saídas cujas entradas não foram comprovadas kg</i>	<i>Valor do Kg</i>	<i>Base de cálculo</i>	<i>Alíquota interna e interestadual</i>	<i>ICMS a recolher</i>
<i>A</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>D = B*C</i>	<i>E</i>	<i>F = D*E</i>
1208	101.943,5	R\$ 3,36	R\$ 342.530,16	12%	R\$ 41.103,62
1308	100.284,0	R\$ 3,36	R\$ 336.954,24	12%	R\$ 40.434,51
			<i>Total do ICMS a recolher</i>		R\$ 81.538,13

O então Julgador/Relator do presente processo, ilustre e saudoso Auditor Fiscal José Raimundo Conceição, submeteu aos demais julgadores desta Junta de Julgamento Fiscal, proposta de diligência, a qual foi acolhida por unanimidade, fls.831/832, para fossem adotadas as seguintes providências pela autuante:

Diligência à SEAGRI e à autuante com vistas a esclarecer os seguintes pontos controversos:

(I) Que o responsável pela administração do Fundo privado específico para a modernização da cotonicultura da Bahia – FUNDEAGRO, aprovado pelo SEAGRI, confirme a contribuição de 10% do ICMS devido, feita pela Cooperativa dos Produtores de Fibras do Nordeste (autuada) referente às NFs autuadas. A alegação defensiva afirma que a diferença do ICMS cobrado é justamente o crédito presumido incidente sobre o valor de comercialização do algodão. Os comprovantes de recolhimento não foram acatados pela autuante sob a alegação de não especificarem o Fundo como beneficiário da transferência.

(II) Que a autuante reveja o levantamento fiscal à luz da informação do SEAGRI, com a

elaboração de novos demonstrativos analíticos, se ainda houver valor a recolher.

(III) Que a autuante confirme as exigências remanescentes relativamente à infração 02, considerando o parecer do SEAGRI e os documentos apresentados pelo autuado. O CONSEF requer a elaboração de um demonstrativo analítico com os documentos de entrada e de saída que fundamentem o débito apurado. O demonstrativo sintético apresentado à folha 711 do processo é insuficiente para informar a infração.

(IV) Por fim, a autuante deve elaborar novos demonstrativos de débito para cada infração.

(V) O autuado deve ser intimado a se manifestar sobre a diligência fiscal, bem como deve receber cópia desse despacho e deve ser concedido, à Cooperativa, um prazo de 10 dias para se manifestar caso haja alteração nos valores exigidos.

(VI) Por fim, manifestado o autuado, o processo deve retornar à autuante para nova informação fiscal.

A autuante cumpriu a diligência (fls. 836 a 840). Esclarece que a INFRAZ BARREIRAS emitiu intimação à SEAGRI para confirmação do recolhimento relativo às seguintes notas fiscais:

Relação de comprovantes para as quais solicitamos a autenticação do pagamento do Fundeagro

Data	NF	Produtor Rural	código de barras do boleto									pg
30/05/2012	1666	Dirceu Montani	00192	16639	00909	302317	00015	656184	8	.5349000009865	168	
13/07/2012	629	Mario Yamada	00192	16639	04426	702314	00015	656184	4	000	188	
14/07/2012	630	Mario Yamada	00192	16639	04266	302316	00015	656184	1	000	188	
06/09/2012	725	Mario Yamada	00192	16639	01044	702312	00015	656184	1	54480000117253	204	
07/09/2012	729	Mario Yamada	00192	16639	01045	802319	00015	656184	6	54480000134971	206	
05/03/2013	936	Leonildo Hendges	00192	16639	01323	302313	00015	656184	6	56280000145444	229	
15/03/2013	7352	Dirceu Montani									232	
15/03/2013		Dirceu Montani	00192	16639	01339	802314	00015	656184	7	56380000153061	649	
15/03/2013	2521	Leonildo Hendges	00192	16639	01341	102315	00015	656184	9	56380000144565	233	
19/07/2013	4767	Celio Zutton	00192	16639	01465	302311	00015	656184	4	57640000155908	247	
05/09/2013	1114	Marcos Severo	00192	16639	01603	702315	00015	656184	5	58120000161703	277	
09/09/2013	1121	Marcos Severo	00192	16639	01610	202317	00015	656184	5	58160000157871	279	
11/09/2013	1131	Marcos	00192	16639	01617	902315	00015	656184	9	58180000158356	281	

Severo										
11/09/2013	2775	jair Hoffman	00192.	16639.	01638.	402311.	00015.	656184.	1	58240000154197283
10/09/2013	1123	Marcos Severo	00192.	16639.	01614.	702312.	00015.	656184.	1	58170000156873285

Salienta que a SEAGRI informou os totais recolhidos consolidados por mês e não por documento, sendo que a Inspetoria voltou a intimar a SEAGRI, reforçando a necessidade da confirmação por documento, mas não foi atendida.

Afirma que como não há informações novas referentes à infração 01, mantém a exigência integral do valor cobrado na 2ª Informação Fiscal, conforme tabelas que apresenta:

Infração 1 - recolhimento a menor

Saldo a recolher referente a 2011

Ano/Mês	ICMS calculado	ICMS recolhido (SIGAT)	Saldo a recolher
1110	R\$ 127.546,79	R\$ 127.070,13	R\$ 476,66

Saldo a recolher referente a 2012

Ano/Mês	ICMS calculado	ICMS recolhido (SIGAT)	Saldo a recolher
1205	R\$ 60.036,57	R\$ 55.103,84	R\$ 4.932,73
1206	R\$ 124.365,30	R\$ 119.682,18	R\$ 4.683,12
1207	R\$ 87.432,50	R\$ 75.799,52	R\$ 11.632,98
1208	R\$ 37.515,91	R\$ 37.454,09	R\$ 61,82
1209	R\$ 50.628,28	R\$ 38.017,02	R\$ 12.611,26

Saldo a recolher referente a 2013

Ano/Mês	ICMS calculado	ICMS recolhido (SIGAT)	Saldo a recolher
1303	R\$ 117.785,82	R\$ 102.458,73	R\$ 15.327,09
1307	R\$ 74.610,03	R\$ 67.548,50	R\$ 7.061,53
1308	R\$ 123.880,61	R\$ 119.498,53	R\$ 4.382,08
1309	R\$ 315.695,35	R\$ 296.564,17	R\$ 19.131,18

Quanto à infração 02, diz que não houve elementos novos que impusessem uma revisão no valor apresentado na 2ª Informação Fiscal, razão pela qual solicita que seja mantida a exigência do ICMS conforme tabela abaixo:

Período	Peso em kg das saídas cujas entradas não foram comprovadas	Valor do kg	Base de cálculo	Alíquota	ICMS a recolher
A	B	C	D=B*C	E	F= D*E

1208	101.943,50	R\$ 3,36	342.530,16	12%	41.103,62
1308	100.284,00	R\$ 3,36	336.954,24	12%	40.434,51

Total do ICMS a recolher	81.538,13
--------------------------	-----------

Salienta que a JJF solicitou tabelas analíticas, detalhando entradas e saídas por período e por documento. Diz que elas podem ser encontradas nos arquivos magnéticos que acompanham esta informação fiscal:

- (i) *_i_Conferindo ArrecadaçãoxApurado 2011*
- (ii) *_ii_Conferindo ArrecadaçãoxApurado 2012*
- (iii) *_iii_Conferindo ArrecadaçãoxApurado 2013*

Explica que em cada uma dessas tabelas podem ser encontradas abas referentes aos meses em que houve saldo a recolher no confronto entre entradas e saídas de mercadoria da Cooperativa.

O autuado, cientificado do resultado da diligência, se manifestou (fls. 904 a 916). Afirma que a autuante está baseando a sua autuação em fundamentos rasos e superficiais, uma vez que está solicitando a manutenção com base em presunções, apenas porque a SEAGRI não apresentou as informações no formato solicitado por ela, o que não pode ser aceito.

Diz que os comprovantes estão devidamente acompanhados da autenticação bancária e os mesmos foram emitidos para o Fundo para Desenvolvimento do agronegócio do algodão, portanto, inexistindo razão para ser apenado uma vez que ficou evidenciada a legalidade dos comprovantes entregues.

Argui a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, contesta os resultados apresentados pela autuante, abordando cada item detalhadamente com a indicação das notas fiscais e DANFES.

Finaliza a Manifestação afirmando que as justificativas apresentadas pela autuante para manutenção do Auto de Infração violam frontalmente dispositivos do Código Tributário Nacional, do Regulamento de Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia e dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, e no mérito através simples análise dos livros escriturados, das notas fiscais de entradas e saídas já entregues anteriormente demonstram a sua ilegalidade, por isso requer que sejam considerados os seus argumentos na manifestação e ao final juntamente com a análise da defesa administrativa, seja o Auto de Infração julgado totalmente improcedente.

A autuante, científica da Manifestação do autuado, se pronunciou (fls. 933 a 958). Inicialmente, discorre sobre a diligência solicitada por esta JJF e diz que a SEAGRI não confirmou individualmente o recolhimento das contribuições para o PROALBA que são objeto de discussão. Observa que na falta de novos elementos, confirmou a cobrança do ICMS nos montantes indicados na 1^a Informação Fiscal relativa à Diligência Fiscal solicitada pelo CONSEF.

Aduz que o autuado foi intimado a se manifestar, sendo que apresenta a 2^a Informação Fiscal na qual analisa os seus argumentos.

Discorre detalhadamente sobre as alegações defensivas aduzidas na Manifestação.

Observa que a infração 01 se refere a diferenças verificadas em razão do não aceite dos comprovantes de recolhimento para o Fundo de Desenvolvimento do Algodão, apresentados pelo autuado. Registra que o recolhimento do PROALBA confere ao contribuinte, um crédito presumido de 50% do valor do ICMS a recolher.

Pontua que analisou detalhadamente cada DAE e os respectivos comprovantes do recolhimento

da contribuição apresentados pelo autuado. Diz que em alguns casos não é possível vincular, univocamente, o comprovante à NF de entrada do algodão na Cooperativa. Assinala que a explicação detalhada da recusa pode ser vista às fls. 689 a 698 dos autos, podendo ainda ser visto um quadro resumo do motivo das recusas que apresenta.

Afirma que não são argumentos “rasos e superficiais”. Diz que documentos ilegíveis, ausência de código de barras que permita vincular pagamento a DAE, códigos de barra diferentes entre DAE e “respectivo” comprovante de recolhimento, comprovantes em que o produtor rural aparece como beneficiário/favorecido da transferência bancária são razões bastante sólidas para se recusar o aceite dos documentos.

Reitera que a SEAGRI não apontou, individualmente, o recolhimento do PROALBA relativo às entradas questionadas, tendo informado apenas totais mensais.

Afirma que na falta de elementos novos que confirmem irrefutavelmente o recolhimento do PROALBA, sustenta a cobrança da diferença do ICMS.

Contesta a alegação defensiva de que, a fiscalização não apresentou “*elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração*”, o que concorreria para a nulidade do processo.

Afirma que não procede. Diz que a infração está claramente descrita no Auto de Infração e nas informações fiscais subsequentes e foi perfeitamente compreendida pelo autuado, razão dos inúmeros DANFES, DAEs e comprovantes anexados ao processo em sua Defesa e manifestações seguintes.

Contesta todas as arguições de nulidade da autuação aduzidas pelo autuado.

Afirma que o Auto de Infração foi elaborado a partir da análise da documentação entregue pela Cooperativa em resposta à primeira intimação fiscal. Diz que essa documentação estava incompleta, como pode ser visto pela quantidade de DANFES, DAEs e comprovantes de documentos bancários anexados ao processo a cada defesa ou manifestação do contribuinte.

Pontua que também houve casos em que a Cooperativa informou que a competência indicada num documento estava errada de modo que o mês de referência mudou.

Aduz que resta evidente que um único recolhimento não pode ser utilizado no cálculo do ICMS a recolher de meses distintos. Acrescenta que as contas elaboradas pela fiscalização necessitaram ser refeitas.

Diz que essa dinâmica é particularmente importante quando o autuado traz, a cada manifestação, novos documentos e informações, modificando valores e datas de recolhimento do ICMS.

Assevera que é inadmissível que o Estado da Bahia não receba o ICMS que lhe é devido em razão de manobras do contribuinte, apresentando documentação incompleta ou erroneamente preenchida quando intimado.

Consigna que conforme registrado na 2ª diligência, “*Em relação à competência de 10/2011, a autuada afirma que o valor do ICMS relativo à NF 430 deve ser R\$ 6.843,69 e não R\$ 7.320,35 razão da diferença a recolher de R\$ 476,66.*”.

Observa que a Nota Fiscal nº 430 não foi mencionada na primeira nem na segunda defesa apresentada pelo autuado. Diz que apenas agora, na manifestação referente à diligência da fiscalização, o autuado afirma que o ICMS devido está errado e não apresenta nenhum tipo de comprovação.

Afirma que não reconhece esse ICMS de R\$ 7.320,35. 53. Diz que o próprio PROALBA recolhido é de R\$ 1.464,06, exatamente 10% do dobro do valor do ICMS a recolher calculado pela fiscalização:

período	Produtor	Nfe Saida	Peso saida	PROALBA	ICMS depois da redução

					devida ao PROALBA
1110	Hoffmann	430	28.980,0	R\$ 1.464,06	R\$ 7.320,35

Sustenta que desse modo, permanecem válidos os cálculos apresentados na 2ª Informação Fiscal, já ajustados em relação à mudança de mês de referência relativo aos recolhimentos indicados acima:

período	NF_LE	Nfe Saida	PROALBA	ICMS depois da redução devida ao PROALBA	OBS
1110		420			2
1110		434			2
1110		415			7
1110	0000002067	431	R\$ 1.593,90	R\$ 7.969,53	
1110		429	R\$ 1.464,06	R\$ 7.320,35	
1110		430	R\$ 1.464,06	R\$ 7.320,35	
1110		425	R\$ 1.230,36	R\$ 6.151,82	
1110		426	R\$ 1.238,95	R\$ 6.194,76	
1110		427	R\$ 1.412,38	R\$ 7.061,94	
1110		428	R\$ 1.424,00	R\$ 7.120,04	
1110	0000002062	409			1
		412			
1110	0000002063	413			
1110		414			
		410			
		411			
1110					
1110	0000002059	386		Exportação	6
1110		387		Exportação	6
1110		388		Exportação	6
1110		389		Exportação	6
1110		390		Exportação	6
1110	0000001699	391	R\$ 1.005,57	R\$	

				5.027,87	
1110	0000001700	392	R\$ 1.002,77	R\$ 5.013,88	
1110	0000001748	393	R\$ 971,26	R\$ 4.856,30	
1110	0000001749	394		Exportação	6
1110	0000001750	395		Exportação	6
1110	0000001753	396			1
1110		397			1
1110	0000001754	398			1
1110		399			1
1110	0000001756	400			1
1110		401			1
1110	0000006093				5
1110	0000002060	402		Exportação	6
1110	0000002061	403		Exportação	6
1110		404		Exportação	6
1110		405		Exportação	6
1110	0000004992	406		Exportação	6
1110		407		Exportação	6
1110	0000001758	408	R\$ 996,70	R\$ 4.983,51	
1110	0000006123				5
1110	0000004993				7
1110	0000002066	416		Exportação	6
1110		417		Exportação	6
1110		418		Exportação	6
1110	0000000216	419		Exportação	6
1110	0000005251	421			1
1110		422			1
1110	0000000726	433		Exportação	6
1110	0000000727	432		Exportação	6
1110	0000005252	423			1
1110		424			1
1110	0000006297				5
1110	0000002068	440			1
1110		442			1

1110	0000002069	441			1
1110		443			1
1110	0000002070	444	R\$ 1.414,91	R\$ 7.074,57	
1110	0000005255	438			1
1110		439			1
1110	0000005256	435			
1110	0000005257	436			
1110	0000005258	437			
1110	0000005259	445		Exportação	6
1110		446		Exportação	6
1110		447		Exportação	6
1110	0000006308				5
1110	0000000217	450	R\$ 1.250,21	R\$ 6.251,09	
1110	0000000218	451	R\$ 1.264,21	R\$ 6.321,06	
1110	0000005260	448			1
1110		449			1
1110	0000006322				5
1110	0000000219	452	R\$ 1.260,82	R\$ 6.304,11	
1110	0000005265	453		Exportação	6
1110	0000001803	454	R\$ 1.260,11	R\$ 6.300,58	
1110	0000001804	455	R\$ 1.287,89	R\$ 6.439,46	
1110	0000001806	456	R\$ 1.277,79	R\$ 6.388,96	
1110	0000001807	457	R\$ 1.260,01	R\$ 6.300,07	
1110	0000001808	458	R\$ 1.429,30	R\$ 7.146,54	
1110	0000005268	459			1
1110		460			1
1110	0000006356				

Total do ICMS a recolher	R\$ 127.546,79
--------------------------	-------------------

Valores de DAEs totalizados por código **conforme RELATÓRIO DO INC - originais do auto de infração:**

Período	Código	Principal	Recolhido
out/11	1.307 - ICMS PROD RURAL INSCRITO - PESSOA FISICA	6.388,96	6.388,96
out/11	1.959 - ICMS REGIME DE DIFERIMENTO	132.805,04	132.805,04

Valores de DAEs totalizados por código **corrigido de acordo com a defesa do contribuinte**

Período	Código	Principal	Recolhido
out/11	1.307 - ICMS PROD RURAL INSCRITO - PESSOA FISICA	6.388,96	6.388,96
out/11	1.959 - ICMS REGIME DE DIFERIMENTO	120.681,17	120.681,17

DAE relativo à NF 641 - nova referência - novembro 2011 -Valor R\$ 5.949,56

DAE relativo à NF 642 - nova referência - novembro 2011 -Valor R\$ 6.174,31

Recolhimentos efetuados por Cooperativa para o mês de outubro 2011

Dados obtidos através do SIGAT

DAE	Referência	Código do recolhimento	Valor principal	Data do recolhimento
1103475061	out/11	1959	R\$ 5.013,88	05/10/2011
1103475072	out/11	1959	R\$ 4.856,30	05/10/2011
1103475078	out/11	1959	R\$ 5.027,87	05/10/2011
1103510531	out/11	1959	R\$ 4.983,51	10/10/2011
1103693930	out/11	1959	R\$ 6.194,76	25/10/2011
1103693951	out/11	1959	R\$ 6.151,82	25/10/2011
1103693998	out/11	1959	R\$ 7.061,94	25/10/2011
1103694027	out/11	1959	R\$ 7.120,04	25/10/2011

1103694108	out/11	1959	R\$ 7.320,35	25/10/2011
1103694174	out/11	1959	R\$ 6.843,69	25/10/2011
1103694407	out/11	1959	R\$ 7.969,53	25/10/2011
1103704184	out/11	1959	R\$ 7.074,57	26/10/2011
1103717998	out/11	1959	R\$ 6.251,09	27/10/2011
1103718069	out/11	1959	R\$ 6.321,06	27/10/2011
1103723538	out/11	1959	R\$ 6.304,11	28/10/2011
1103724949	out/11	1959	R\$ 6.439,46	31/10/2011
1103724981	out/11	1959	R\$ 6.300,58	31/10/2011
1103724945	out/11	1307	R\$ 6.388,96	31/10/2011
1103725057	out/11	1959	R\$ 6.300,07	31/10/2011
1103733968	out/11	1959	R\$ 7.146,54	31/10/2011
1103724945	out/11	1307	-R\$ 6.388,96	31/10/2011
1103724945	out/11	1959	R\$ 6.388,96	31/10/2011
TOTAL MENSAL		R\$ 127.070,13		

ICSM calculado	R\$ 127.546,79
ICMS recolhido	R\$ 127.070,13
Saldo de ICMS a recolher	R\$ 476,66

Registra a propósito do valor da infração 01, relativo ao exercício de 2012, que o autuado ressalta que a diferença se deve ao não aceite, pela fiscalização, dos comprovantes de recolhimento do PROALBA:

Pares de Notas fiscais:

Competência Ano/mês	NE entrada	NF saída	razão do não aceite do comprovante	página do processo

1205	1.666	571	O favorecido é Dirceu Montani e não o Fundeagro	690
1206	1680	595	Todos os comprovantes apresentados foram aceitos. Não há comprovante de recolhimento do proalba para esse par de notas. A diferença cobrada é entre o total calculado e o total recolhido, como pode ser observado nas tabelas encontradas na planilha "ii_Conferindo Arrecadação x Apurado 2012" que acompanha a segunda informação fiscal.	690
1207	5814/5815	629/630	As páginas 188 e 198, a empresa supostamente anexou comprovação do pagamento do Proalba , na forma de extrato da conta de D.G.O Representações Ltda (página 189 do processo). A fiscalização não aceitou esse extrato como comprovante de pagamento do FUNDEAGRO pois não há como vincular recolhimento à NF.	691
1209	5557	725	A fiscalização não aceita a tabela "pagamentos de Fundeagro" elaborada pela Cooperativa como comprovante do recolhimento do Proalba (pg 208 do processo) . Tampouco aceita a tabela encontrada na página 209, da mesma natureza. Na segunda defesa, a Cooperativa apresenta tabela de pagamentos (página 669 do processo) e extrato de uma conta indefinida (página 630), também não aceitos pela	692
1209	5560	729		

			fiscalização.	
1303	2516	936	Para o DANFE 936 são apresentadas às páginas 229 e 230, cópia do boleto de recolhimento do Proalba e comprovante de pagamento. Este último não foi aceito pela fiscalização pelo fato do favorecido informado ser o próprio produtor rural, Leonildo Henges (CPF 488.185.009-10) e não o Fundeagro.	693
1303	7352	953	Já o boleto e comprovante apresentados na primeira defesa, à página 232, foram descartados por serem ilegíveis. A fiscalização inferiu que pertencessem à NF 7.352. Na segunda defesa a empresa anexa comprovante e boleto mas corta o código de barras do boleto, impedindo a verificação de correspondência em relação ao comprovante (página 649 do processo). Permanece não aceito.	694
1303	7351	952	Tanto o boleto como o comprovante relativo à NF 7.351 (pag. 231 do processo) foram aceitos pela fiscalização.	694
1303	2522	961	Relativo ao DANFE 961, nas páginas 235 e 236 do processo, a empresa comprova haver feito o recolhimento integral do ICMS devido, fato corroborado pelo recolhimento encontrado no SIGAT.	694

1303	2521	958	O comprovante relativo ao boleto da página 233 do processo não foi aceito pelo fato do favorecido - CPF 488.185.009-10 - ser o produtor rural Leonildo Hendges e não o Fundeagro.	694
1307	4767	978	O comprovante do recolhimento do Proalba relativo à NF 4.767 , encontrado à página 247, não foi aceito, uma vez que o favorecido , CPF 224.799.109-20, é o próprio produtor rural, Célio Zuttion e não a Fundeagro.	695
1308	2757	1087	A Cooperativa não apresenta comprovante de recolhimento do PROALBA pra esse par de notas fiscais em nenhuma de suas manifestações.	
1308	6181	1052	A Cooperativa não apresenta comprovante de recolhimento do PROALBA pra esse par de notas fiscais em nenhuma de suas manifestações.	
1309	82	1106	Não há menção ao comprovante de recolhimento do Proalba relativo a esse par de documentos nm na 1 ^a nem na 2 ^a defesa do contribuinte	
1309	84	1114	Os comprovantes de pagamento do “Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão” relativos à nota fiscal: 84, emitida por Marcos Cesar Severo para “Fazenda Carolina” não foi aceito uma vez que o favorecido é o próprio	696

			produtor rural - CPF 875.272.785-87.	
1309	85	1121	Os comprovantes de pagamento do “Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão” relativos à nota fiscal: 85, emitida por Marcos Cesar Severo para “Fazenda Carolina” não foi aceito uma vez que o favorecido é o próprio produtor rural - CPF 875.272.785-87.	696
1309	88	1131	Os comprovantes de pagamento do “Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão” relativos à nota fiscal: 86, emitida por Marcos Cesar Severo para “Fazenda Carolina” não foi aceito uma vez que o favorecido é o próprio produtor rural - CPF 875.272.785-87.	696
1309	89	1159	Os comprovantes de pagamento do “Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão” relativos à nota fiscal: 89, emitida por Marcos Cesar Severo para “Fazenda Carolina” não foi aceito uma vez que o favorecido é o próprio produtor rural - CPF 875.272.785-87.	696
1309	2775	1123	O comprovante não foi aceito pois o favorecido era o próprio produtor rural	696

Reitera que é incontrovertido que o autuado possua o benefício do PROALBA. Diz que o que se exige é o cumprimento das condições para fruição do benefício, ou seja, a apresentação de comprovante de recolhimento de 10% do valor o ICMS sobre a operação tendo como beneficiária a FUNDEAGRO.

Observa que a diferença entre os valores anotados no Auto de Infração e os da tabela da 2ª Informação Fiscal, que se reflete no valor do ICMS a recolher em 12/08 e 13/08, se deve aos novos documentos apresentados pela Cooperativa no momento das defesas, bem como ao aceite de alguns de seus argumentos.

Reafirma que o demonstrativo discriminando data de ocorrência do fato gerador e data de pagamento pode ser encontrado, por ano, nas tabelas abaixo indicadas que acompanham a 2ª Informação Fiscal:

_a_Conferindo Arrecadação x Apurado 2011;

_c_Conferindo Arrecadação x Apurado 2012;

_e_Conferindo Arrecadação x Apurado 2013.

No intuito de corroborar seu argumento reproduz a aba referente ao mês de agosto de 2012, da tabela “*_c_Conferindo Arrecadação x Apurado 2012*” e a aba relativa a agosto de 2013, encontrada na tabela “*_e_Conferindo Arrecadação x Apurado 2013*” mencionadas acima.

Quanto à infração 02, diz que se refere a saídas, registradas, de quantidades maiores de algodão do que as entradas regularmente lançadas na contabilidade, como pode ser visto nas tabelas que apresenta.

Observa que a indicação dos fatos, valores, bem como o momento do fato gerador e a data da cobrança do ICMS que deram origem à cobrança são claríssimos quando se analisa as tabelas supracitadas.

A propósito das observações apresentadas pelo autuado, referente à 12/08, diz o seguinte:

a “*A nota nº 888 acoberta a saída da nota nº 678*” - As notas de saída nº 670 e a de nº 678 informam a saída de 50.215,0 kg de algodão. Ambas podem ser a saída correspondente à entrada de algodão acobertada pela NF 888. Independente de qual for a nota que realmente corresponde, ainda é observável que a saída de mercadorias excede em 50.215,0 kg o montante que deu entrada na Cooperativa.

b ” *A nota nº 670 foi rejeitada pelo destinatário (chave 2912.0808.4532.1700.0169.5500.1000.0006.7010.0801.4040) e substituída pela nota nº 678 (Chave 2912.0808.4532.1700.0169.5500.1000.0006.7818.0203.0004)*” - Consigna que conforme explicado acima, ambas as notas referem-se a 50.215,0 kg de algodão. “Rejeitada” é uma condição indefinida em relação à contabilidade da Cooperativa. Observa que ambas as notas estão ativas no site da Receita Federal. Acrescenta que a “rejeição” da nota não foi acompanhada do retorno da mercadoria. Diz que não há outra entrada posterior no mesmo peso da Nota Fiscal n. 670. Lembra que o autuado informou que todo algodão que entra em um mês dá saída neste mesmo mês, portanto, pode se afirmar que foram documentadas 2 saídas de 50.215,0 kg de algodão, relacionadas à entrada de 50.215,0 kg de algodão indicada através da NF 888.

c “*a nota 2.178 acoberta a saída da nota nº 693 e esta última, teria sido lançada duas vezes.*” - Diz que conforme pode ser visto na tabela, não há dois lançamentos da Nota Fiscal n. 693. Aduz que realmente a Nota Fiscal n. NF 2.178 (25.315,0 kg) não foi pareada com a NF 693 (24.792,5 Kg), devido à pequena diferença de pesos observada. Diz que, no entanto, este fato não interferiu no cálculo, pois o peso da NF 2.178 foi abatido do peso que deu saída sem que se pudesse comprovar documentalmente a sua entrada. Ressalta que o fato informado pelo autuado não afeta o cálculo do valor a recolher.

d ” *a nota 700 foi devolvida com a nota 705.*” Observa que de acordo com o autuado, todo algodão que dá entrada em um mês dá saída neste mesmo mês, assim sendo, a carga devolvida por Noble voltou a sair em 1208, razão pela qual seu peso foi considerado no cálculo do algodão saído a maior que as entradas no contribuinte.

A propósito das observações apresentadas pelo autuado, referente à 13/08, diz o seguinte:

b_ “As NF 1014, de chave 2913.0808.4532.1700.0169.5500.1000.0010.1410.0011.0142, e NF 1016, de chave 2913.0808.4532.1700.0169.5500.1000.0010.1610.0011.0163 foram canceladas”. Assinala que o Portal da NFe, <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=resumo&tipoConteudo=7PhJ%20gAVw2g=>, informa que estes dois documentos permanecem válidos ainda em 2022.

Finaliza dizendo que com esses esclarecimentos sustenta os valores exigidos, conforme demonstrativos que apresenta.

Presente na sessão de julgamento a ilustre patrona do autuado, advogada Carolina Ramos de Aguiar Silva, OAB/BA Nº 39.358, que exerceu o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos (infração 01) e omitiu saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios (infração 02).

Inicialmente, cabe consignar que não vislumbro no lançamento de ofício em exame qualquer falha ou vício que o invalide. As falhas aduzidas pelo impugnante em nada cercearam o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, registre-se, exercido plenamente. Os elementos elaborados pela autuante - peça acusatória inicial, demonstrativos/planilhas - foram entregues ao autuado que, detalhadamente, apontou na Defesa inicial e diversas manifestações posteriores, todos os tópicos sobre os quais consignou o seu inconformismo quanto à autuação.

O autuado alega ser parte ilegítima para exigência da suposta falta de recolhimento do imposto. Por certo que não lhe assiste razão, haja vista que na condição de Contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro de Contribuintes, tendo como atividade econômica o comércio atacadista de algodão, portanto, realizando operações de saídas de mercadorias, tem sim legitimidade passiva para que lhe seja exigido o imposto porventura devido.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a incorrencia de qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o ato de lançamento em questão, assim como qualquer ofensa ao art. 142 do CTN.

Cabível registrar que esta Junta de Julgamento Fiscal, ainda quando o presente processo se encontrava sob a relatoria do ilustre e saudoso Julgador José Raimundo Conceição, converteu o feito em diligência na busca da verdade material, sendo que o resultado trazido permite se chegar ao deslinde da autuação.

No mérito, observo que antes mesmo do presente processo chegar a este CONSEF foi objeto de

controvérsias estabelecidas entre o autuado e a autuante, o que implicou em revisões realizadas pela autuante que acolheu as diversas alegações defensivas e manteve outras imputações, o que resultou no refazimento dos cálculos e redução do débito originalmente apontado no Auto de Infração.

Assim é que, no tocante à infração 01, verifico que a autuante acolheu todas as alegações defensivas devidamente comprovadas atinentes ao desconto do PROALBA - a que faz jus o autuado -, assim como de existência de erros de valores apontados na autuação, sendo que, aquelas alegações defensivas que não acolheu, justificou de forma detalhada a razão pela qual não aceitou, conforme as informações fiscais que prestou, notadamente a que denominou de “2ª Informação Fiscal relativa à diligência do CONSEF” (fls. 933 a 958 dos autos).

A análise das alegações defensivas – Defesa inicial e Manifestações posteriores - e dos elementos elaborados e aduzidos pela autuante - planilhas, demonstrativos, informações fiscais - permite constatar que, efetivamente, a parcela mantida pela autuante no valor de R\$ 80.300,45, decorreu do fato de não ter sido elidida pelo autuado, em face à ausência de comprovação do alegado.

Diante disso, acorde com o resultado trazido pela autuante na “2ª Informação Fiscal relativa à diligência do CONSEF”, a infração 01 é parcialmente subsistente, passando o valor originalmente exigido no Auto de Infração de R\$ 169.666,83 para R\$ 80.300,45, conforme demonstrativos elaborados pela autuante, abaixo reproduzidos:

INFRAÇÃO 01

Saldo a recolher referente a 2011

Ano/Mês	ICMS calculado	ICMS recolhido (SIGAT)	Saldo a recolher
1110	R\$ 127.546,79	R\$ 127.070,13	R\$ 476,66

Saldo a recolher referente a 2012

Ano/Mês	ICMS calculado	ICMS recolhido (SIGAT)	Saldo a recolher
1205	R\$ 60.036,57	R\$ 55.103,84	R\$ 4.932,73
1206	R\$ 124.365,30	R\$ 119.682,18	R\$ 4.683,12
1207	R\$ 87.432,50	R\$ 75.799,52	R\$ 11.632,98
1208	R\$ 37.515,91	R\$ 37.454,09	R\$ 61,82
1209	R\$ 50.628,28	R\$ 38.017,02	R\$ 12.611,26

TOTAL..... R\$ 33.921,91

Saldo a recolher referente a 2013

Ano/Mês	ICMS calculado	ICMS recolhido (SIGAT)	Saldo a recolher
1303	R\$ 117.785,82	R\$ 102.458,73	R\$ 15.327,09
1307	R\$ 74.610,03	R\$ 67.548,50	R\$ 7.061,53
1308	R\$ 123.880,61	R\$ 119.498,53	R\$ 4.382,08
1309	R\$ 315.695,35	R\$ 296.564,17	R\$ 19.131,18

TOTAL R\$ 45.901,88

Do mesmo modo, no que concerne à infração 02, verifico que a autuante acolheu, acertadamente, as alegações defensivas devidamente comprovadas, sendo que aquelas alegações defensivas que não acolheu, justificou de forma detalhada, a razão pela qual não aceitou, conforme as informações fiscais que prestou, notadamente a que denominou de “2ª Informação Fiscal relativa à diligência do CONSEF” (fls. 933 a 958 dos autos).

Assim sendo, acorde com o resultado apresentado pela autuante na “2ª Informação Fiscal relativa à diligência do CONSEF”, a infração 02 é parcialmente subsistente, passando o valor originalmente exigido no Auto de Infração de R\$ 96.085,86 para R\$ 81.538,13, conforme demonstrativo elaborado pela autuante, abaixo reproduzido:

INFRAÇÃO 02

Período	Peso em kg das saídas cujas entradas não foram comprovadas	Valor (kg)	Base de cálculo	Alíquota	ICMS a recolher
A	B	C	D=B*C	E	F= D*E
1208	101.943,50	R\$ 3,36	342.530,16	12%	41.103,62
1308	100.284,00	R\$ 3,36	336.954,24	12%	40.434,51
Total do ICMS a recolher					R\$ 81.538,13

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269130.0004/14-4, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE FIBRAS DO NORDESTE**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 161.838,58, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 80.300,45 e de 100% sobre R\$ 81.538,13, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR